



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 22

Disponibilização: sexta-feira, 04 de fevereiro de 2022

Publicação: segunda-feira, 07 de fevereiro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	5
01ª Zona Eleitoral	44
02ª Zona Eleitoral	47
03ª Zona Eleitoral	49
04ª Zona Eleitoral	50
05ª Zona Eleitoral	51
09ª Zona Eleitoral	52
14ª Zona Eleitoral	54
17ª Zona Eleitoral	55
18ª Zona Eleitoral	57
19ª Zona Eleitoral	65
26ª Zona Eleitoral	70
27ª Zona Eleitoral	80
29ª Zona Eleitoral	84
31ª Zona Eleitoral	85

34ª Zona Eleitoral	86
Índice de Advogados	99
Índice de Partes	101
Índice de Processos	105

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

EDITAL

EDITAL 130/2022 - SEUR

INSCRIÇÃO PARA O RODÍZIO DA 23ª ZONA ELEITORAL - TOBIAS BARRETO

TORNA PÚBLICO:

O Excelentíssimo Presidente do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XVII, do Regimento Interno, FAZ SABER que, para os fins estabelecidos no art. 5º da Resolução TRE/SE 23, de 27/11/18, publicada no DJE de 30/11/18, fica aberta a inscrição para o cargo de Juíza/Juiz Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral, sediada no município de Tobias Barreto/SE, tendo em vista a vacância da jurisdição eleitoral a partir de 7/1/2022, em virtude da remoção da Exma. Juíza Lívia Santos Ribeiro para 5ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju, conforme portaria GP2 486/2021, publicada no Diário da Justiça, em 16/12/2021, motivo pelo qual as interessadas e os interessados deverão apresentar inscrição para o preenchimento da vaga. A inscrição deverá ser apresentada em formulário próprio na Corregedoria Regional Eleitoral deste TRE/SE, nos 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação deste edital, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do art. 5º da citada Resolução, o qual será publicado no DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, no sítio da internet deste Tribunal e afixado no átrio desta Corte, situado no Centro Administrativo Governador Augusto Franco, Variante 2, Lote 7 - Bairro América, CEP 49081-000 - Fone 3209-8600, nesta Capital, com expediente das 7:00 às 13:00 horas, de segunda a sexta-feira. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 03/02/2022, às 13:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

PORTARIA

PORTARIA 86/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §4º, da Portaria TRE/SE 215/2014, alterada pelas Portarias TRE/SE 1217/2017, 72/2019 e 435/2020; e o Formulário de Substituição [1135946](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JOYSLAN DE ALMEIDA PRAZERES, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923224, lotado na Diretoria-Geral, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Assistente V, FC-5, da Diretoria-Geral, ficando responsável pelo Núcleo de Atendimento ao Eleitor (NAE), no período de 14 a 25/02/2022, em substituição a ANA KARLA CARVALHO MONTEIRO NASCIMENTO, em razão de férias da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 04 /02/2022, às 10:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 71/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno,

Considerando o teor das Portarias GP3 39, 51, 57 e 81/2022, todas da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, publicadas no Diário Oficial da Justiça em 18/2, 19/2 e 25/2/2022, bem como as Portarias 16, 37, 38 e 48/2022, todas da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada no Diário Oficial da Justiça em 13/1 e 17/1/2022;

Considerando o Relatório de Designação Mensal das Juízas Substitutas e dos Juízes Substitutos ([1135287](#)) da Corregedoria-Geral da Justiça;

Considerando o Provimento 1, de 1/2/2021 ([1088077](#)), da Corregedoria Geral de Justiça, que trata de Substituição Automática;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR as Juízas e Juízes de Direito, abaixo relacionados, para substituírem as Juízas e os Juízes Titulares das Zonas Eleitorais nos períodos a seguir especificados, permanecendo inalteradas as designações para as demais Zonas Eleitorais:

I. THIAGO DIAS PEIXOTO, Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 4ª Zona Eleitoral, sediada em Boquim, no período de 1º/2 a 5/2/22, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Eládio Pacheco Magalhães;

II. AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO, Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 5ª Zona Eleitoral, sediada em Capela, no período de 8/2 a 10/2/22, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Cláudia do Espírito Santo;

III. LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO, Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 8ª Zona Eleitoral, sediada em Gararu/SE, no período de 1º/2 a 4/2 /2022, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Eládio Pacheco Magalhães;

IV. MARÍLIA JACKELYNE NUNES DA SILVA, Juíza Substituta à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 12ª Zona Eleitoral, sediada em Lagarto/SE, no período de 3 /2 a 4/2/2022, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Carolina Valadares Bitencourt;

V. SEBNA SIMIAO DA ROCHA, Juíza Titular da Comarca de Carmópolis, para responder pela 14ª Zona Eleitoral, sediada em Maruim/SE, no período de 3/2 a 4/2/2022, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Roberto Flávio Conrado de Almeida;

VI. AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO, Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 17ª Zona Eleitoral, sediada em Nossa Senhora da Glória/SE, no período de 1º/2 a 5/2/22, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Antônio Carlos de Souza Martins;

VII. MÁRCIA MARIA LUVISETI, Juíza Substituta à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 21ª Zona Eleitoral, sediada em São Cristóvão/SE, no período de 1º/2 a 5/2/22, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Manoel Costa Neto;

VIII. THIAGO DIAS PEIXOTO, Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 23ª Zona Eleitoral, sediada em Tobias Barreto, no período de 7/2 a 26/2/22, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral;

IX. LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO, Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 24ª Zona Eleitoral, sediada em Campo do Brito/SE, no período de 8 /2 a 27/2/2022, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Alex Caetano de Oliveira;

X. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, Juiz da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Laranjeiras, para responder pela 28ª Zona Eleitoral, sediada em Canindé do São Francisco/SE, no período de 1/2 a 15/2/22, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Paulo Roberto Fonseca Barbosa;

XI. MÁRCIA MARIA LUISET, Juíza Substituta à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 30ª Zona Eleitoral, sediada em Cristinápolis/SE, no período de 16/2 a 24/2/2022 e de 26/2 a 28/2/2022, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Juliana Nogueira Galvão Martins;

XII. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA, Juíza Substituta à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 30ª Zona Eleitoral, sediada em Cristinápolis/SE, no dia 25/2/2022, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Juliana Nogueira Galvão Martins;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º/2/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 03/02/2022, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 78/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o Edital 23/2022 ([1129362](#)), publicado no Diário de Justiça Eletrônico deste Regional em 18/1/2022;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TRE/SE 23/2018, que regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau;

CONSIDERANDO a Informação 404/2022 ([1133506](#));

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. ALINE CANDIDO COSTA para exercer, por um biênio, as funções de Juíza Titular da 2ª Zona Eleitoral, com sede em Aracaju/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 18/02/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 03/02/2022, às 13:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 85/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 97, parágrafo único, do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal (Resolução TRE/SE 16/2021); e o Formulário de Substituição [1134543](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ANDRÉ AMANCIO DE JESUS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092306, Assistente I, FC-1, do Gabinete de Cibersegurança, da Secretaria de Tecnologia da Informação, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Assistente VI, FC-6, do referido Gabinete, no período de 24 a 28/01/2022, em substituição a SELMO PEREIRA DE ALMEIDA, em razão de férias do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 24 /01/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 04 /02/2022, às 10:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 79/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI ([1128443](#));

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor NEILTON SIQUEIRA, requisitado, matrícula 309R664, lotado na 31ª Zona Eleitoral, com sede em Itaporanga D`Ajuda/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 17/1/22, em substituição a EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAUJO, em virtude de ausência justificada do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 17 /1/22.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 04 /02/2022, às 09:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA NORMATIVA

PORTARIA 76/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a Metodologia de Gestão de Processos adotada pelo Escritório de Processos do TRE-SE, instituído pela Portaria TRE-SE 637/2014;

CONSIDERANDO a Política de Gestão de Riscos da Justiça Eleitoral de Sergipe instituída pela Resolução TRE-SE 17/2018;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar os seguintes Manuais de Processos de Trabalho, os quais passam a englobar as ações de tratamento de riscos segundo a metodologia de gestão de riscos em vigor:

I - Manual 3 - Inscrição em Restos a Pagar Não Processados v.3 ([1108705](#));

II - Manual 4 - Gestão do Clima Organizacional v.3 ([1108690](#));

III - Manual 7 - Gerenciamento de Incidentes v.3 ([1119621](#));

Art. 2º Ficam revogadas versões anteriores dos referidos manuais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 04/02/2022, às 09:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**INTIMAÇÃO****REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600808-24.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0600808-24.2018.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Itabaiana - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADO(S) : TALYSSON BARBOSA COSTA
ADVOGADO : GLAYSE ELLY DOS SANTOS MOTA (11255/SE)
REPRESENTADO(S) : THIERISSON SANTOS COSTA
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
REPRESENTANTE(S) : MARIA VIEIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : MICHAEL DOUGLAS CUNHA DA MOTA (9263/SE)
ADVOGADO : PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (0010154/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600808-24.2018.6.25.0000

REPRESENTANTE(S): MARIA VIEIRA DE MENDONCA

REPRESENTADO(S): THIERISSON SANTOS COSTA, TALYSSON BARBOSA COSTA

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o parcelamento, em 36 (trinta e seis) vezes, da multa eleitoral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), imposta nos presentes autos ao requerente TALYSSON BARBOSA COSTA (ID 2283718);

considerando, ainda, a certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE, ID 11381024, no sentido de que este Relator aprecie a inclusão do feito em arquivo provisório.

DETERMINO o arquivamento provisório dos presentes autos até que o aludido débito seja quitado.

Publique-se. Intime-se.

Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral do teor da presente decisão.

Aracaju (SE), em 2 de fevereiro de 2022.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000091-37.2013.6.25.0000

PROCESSO : 0000091-37.2013.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA
ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (0006882/SE)
INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000091-37.2013.6.25.0000

INTERESSADO: ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, EDUARDO ALVES DO AMORIM, PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o parcelamento, em 60 (sessenta) vezes, da multa eleitoral, no valor de R\$ 66.762,27 (sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos), imposta nos presentes autos ao requerente Partido Social Cristão - PSC (ID 7087618 - fls. 505/506 dos autos físicos);

considerando, ainda, a certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE, ID 11381052, no sentido de que este Relator aprecie a inclusão do feito em arquivo provisório.

DETERMINO o arquivamento provisório dos presentes autos até que o aludido débito seja quitado.

Publique-se. Intime-se.

Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral do teor da presente decisão.

Aracaju (SE), em 2 de fevereiro de 2022.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000662-71.2014.6.25.0000

PROCESSO : 0000662-71.2014.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS AGUIAR

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (0006183/SE)

INTERESSADO : SONIA MEIRE SANTOS AZEVEDO DE JESUS

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (0006183/SE)

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (0006183/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0000662-71.2014.6.25.0000

INTERESSADO: SONIA MEIRE SANTOS AZEVEDO DE JESUS, PAULO ROBERTO DOS SANTOS AGUIAR

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o parcelamento, em 60 (sessenta) vezes, da multa eleitoral, no valor de R\$ 48.150,80 (quarenta e oito mil, cento e cinquenta reais e oitenta centavos), imposta nos presentes autos à requerente Sônia Meire Santos Azevedo de Jesus (ID 7030268 - fl. 281 dos autos físicos); considerando, ainda, a certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE, ID 11381051, no sentido de que este Relator aprecie a inclusão do feito em arquivo provisório.

DETERMINO o arquivamento provisório dos presentes autos até que o aludido débito seja quitado.

Publique-se. Intime-se.

Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral do teor da presente decisão.

Aracaju (SE), em 2 de fevereiro de 2022.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600447-52.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600447-52.2020.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : NERES FELIX DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600447-52.2020.6.25.0027 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RECORRENTE: NERES FELIX DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE740-A.

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA. VÍCIO GRAVE E INSANÁVEL. CONFIABILIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. A utilização em campanha de recursos financeiros do próprio candidato requer a demonstração de que tais recursos integravam o seu patrimônio em período anterior ao pleito ou a comprovação da existência de renda que legitime doações em benefício próprio.

2. No caso concreto, sem declarar patrimônio algum no registro de candidatura e sem demonstração de fonte de renda, o prestador de contas realizou doações financeiras em benefício de sua campanha eleitoral, totalizando a quantia de R\$ 1.308,35 (mil, trezentos e oito reais e trinta e cinco centavos), que representa 75,54% da receita do candidato (R\$ 1.732,35 - ID 11359341), percentual que não pode ser considerado irrisório, para efeito de incidência dos aludidos princípios.

3. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 03/02/2022

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600447-52.2020.6.25.0027

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuidam os autos de recurso eleitoral de NERES FELIX DOS SANTOS, ID 11359394, contra a decisão do Juízo da 27ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas da campanha eleitoral de 2020, sob o fundamento de que os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura.

Alega o insurgente que a legislação não estabeleceu a necessidade de que recursos financeiros em espécie fossem informados quando da apresentação do Requerimento de Registro de Candidatura. Assevera que estava limitado apenas à utilização de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo de vereador.

Diz que possuía renda suficiente à realização da doação questionada, nos limites estabelecidos pela legislação eleitoral vigente e que nos anos de 2019 e 2020 teve renda mensal de aproximadamente R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

Assim, requer o provimento do recurso eleitoral, no sentido de julgar as contas aprovadas, sem ou com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral (ID 11363002).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

NERES FELIX DOS SANTOS interpôs recurso eleitoral contra decisão do Juízo da 27ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições 2020, nas quais concorreu ao cargo de vereador do município de Aracaju/SE.

O recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

As contas de campanha do recorrente foram desaprovadas em razão dos recursos próprios aplicados em campanha superarem o valor do patrimônio do recorrente declarado por ocasião do registro de candidatura.

Ressaltou o órgão técnico que os recursos próprios aplicados em campanha (R\$ 1.308,35) superam o valor do patrimônio do recorrente declarado por ocasião do registro de candidatura (Processo nº 0600202-22.2020.6.25.0001), no qual não declarou qualquer patrimônio, bens ou rendimentos.

Nas razões recursais, alega o insurgente que a legislação não estabeleceu a necessidade de que recursos financeiros em espécie fossem informados quando da apresentação do Requerimento de Registro de Candidatura. Assevera que estava limitado apenas à utilização de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo de vereador.

Diz, ainda, que possuía renda suficiente à realização da doação questionada, nos limites estabelecidos pela legislação eleitoral vigente e que nos anos de 2019 e 2020 teve renda mensal de aproximadamente R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

No caso, é evidente a irregularidade na doação de recursos próprios realizados pelo candidato, ora recorrente, em benefício de sua candidatura.

Com efeito, verifico nos documentos de IDs 11359341, 11359345 e 11359367 que o candidato dispendeu o valor de R\$ 1.308,35 (um mil, trezentos e oito reais e trinta e cinco centavos) de recursos próprios à sua candidatura, sem comprovar que este valor fazia parte do seu patrimônio no registro de candidatura, bem como não comprovou nenhuma fonte de rendimento que pudesse derivar a doação, uma vez que juntou declaração de trabalho autônomo (ID 11359383), desacompanhada de outros elementos que pudessem concluir que a renda mensal do insurgente nos anos de 2019 e 2020 foi na ordem de R\$ 1.800,00.

Tal conduta contraria o § 2º do art. 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual *Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.*

Portanto, a irregularidade na doação de recursos próprios realizados pelo candidato em benefício de sua candidatura, conduz a desaprovação das contas, pois não se pode apurar a origem de tais recursos financeiros.

Como se sabe, não está autorizada a utilização de recursos de origem não identificada na campanha eleitoral. Assim, a inobservância da regra implica, além da desaprovação das contas, a necessidade do recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, de acordo com o artigo 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Sobre o tema, há precedente desta corte:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITO. IRREGULARIDADES GRAVES. CONFIGURAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A ausência de justificativa/comprovação dos recursos próprios aplicados em campanha, quando em valor superior ao do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, implica a caracterização de uso de recurso de origem não identificada, o que configura irregularidade grave, prejudica a confiabilidade das contas e impõe o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 34 da Res. TSE 23.553/2017. Precedentes.

2. Na espécie, constatada a omissão de despesa e a utilização de recurso de origem não identificada, impõe-se o reconhecimento da falta de confiabilidade e de regularidade das contas; o que, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, implica a sua desaprovação.

3. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional.(PC - 060118592, Relator o Des. DIÓGENES BARRETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 095, Data 27/05/2019, Página 30)(*destaque!*).

No entanto, não será determinado o recolhimento da verba de origem não identificada ao Tesouro Nacional, por consistir em ofensa ao princípio do *non reformatio in pejus*, considerando que essa medida não foi determinada pelo juiz singular, além do que não há recurso do Ministério Público Eleitoral, objetivando a imposição de tal medida por esta Corte.

A propósito, os seguintes julgados deste Tribunal Regional Eleitoral:

ELEIÇÃO 2020. CARGO DE VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO PARCIAL DE EXTRATO BANCÁRIO. FALHA SANADA NESTE TRE POR MEIO DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. PAGAMENTO DE DESPESAS. RECURSOS NÃO PROVENIENTES DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A previsão constante no art. 13, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no sentido de que "As instituições financeiras devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral o extrato eletrônico das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais dos partidos políticos e candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas(...)", não desobriga o prestador de contas de juntar aos autos cópia dos extratos bancários de todo o período de campanha, a teor do disposto na alínea a, inc. II, art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, c/c § 1º, art. 55 da mesma Resolução.

2. É possível sanar neste TRE a irregularidade consistente na apresentação parcial de extrato bancário pelo prestador de contas, estando presentes, como ocorreu na espécie, os extratos eletrônicos no sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE).

3. A utilização em campanha de recursos que não transitaram por conta bancária específica constitui irregularidade grave e insanável, que obsta a efetiva fiscalização dos escritos contábeis por esta Justiça, conduzindo, inevitavelmente, à desaprovação das contas, como dispõe o art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019, circunstância que também inviabiliza a identificação da origem de tais recursos.

4. Na hipótese, demonstrado o uso em campanha de recursos de origem não identificada, não há que se falar em recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia correspondente à irregularidade destacada, como prevê o art. 32, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, por consistir em ofensa ao princípio do non reformatio in pejus, considerando que essa medida não foi determinada pelo juízo eleitoral de 1º grau.

5. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a gravidade dos vícios constatados, também pelo elevado percentual correspondente à quantia irregular, considerando o total da receita auferida. (RECURSO ELEITORAL n 060050883, ACÓRDÃO/TRE-SE de 02/12/2021, Relator CARLOS KRAUSS DE MENEZES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 217, Data 09/12/2021, Página 60/67) (*destaquei*).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DOAÇÃO. VALOR ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CONTRATO SEM ASSINATURA DO DOADOR. OUTROS DOCUMENTOS APTOS A ATESTAR A VERACIDADE DA INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 58 DA RES. TSE Nº 23.607/2019. DESCUMPRIMENTO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. De acordo com o artigo 58 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as doações de serviços de valor estimável em dinheiro devem ser comprovadas por meio de documento fiscal ou de instrumento de prestação de serviço.

2. A juntada de contrato de doação de serviço sem assinatura do doador, desacompanhado de qualquer outro elemento comprobatório do donativo informado, caracteriza ausência de comprovação da origem da receita utilizada na campanha.

3. Não demonstrada a origem de receita estimável em dinheiro, compromete-se a confiabilidade das contas eleitorais, apta a gerar sua desaprovação.

4. Interposto recurso apenas pela defesa, a determinação de recolhimento ao erário, por inobservância do artigo 21 da Res. TSE nº 23.607/2019, de valor não estabelecido na decisão de origem, viola o princípio da non reformatio in pejus. Precedentes.

5. Na espécie, evidenciadas a infração ao artigo 58 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e a relevância relativa da irregularidade apontada (52,259%), a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas, impondo-se a manutenção da sentença que as desaprovou.

6. Conhecimento e improvimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL n 060073302, ACÓRDÃO /TRE-SE de 18/11/2021, Relator IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 23/11/2021)(*destaque*).

Entendo, ainda, não ser cabível a incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas.

É cediço que para a aplicação dos referidos princípios (ou critérios), indispensável a presença dos três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas não comprometem a confiabilidade das contas; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé do candidato.

De logo, verifico que o primeiro e o segundo requisitos não foram cumpridos pelo candidato. É que a utilização de recursos de origem não identificada constitui irregularidade que se revela grave e compromete a confiabilidade das contas apresentadas, pois inviabiliza a ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre as receitas auferidas pelo candidato.

Já em relação ao percentual da falha, tem-se que o valor da irregularidade (R\$ 1.308,35) representa 75,54% da receita do candidato (R\$ 1.732,35 - ID 11359341), percentual que não pode ser considerado irrisório, para efeito de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sobre a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, confirmam-se as seguintes decisões:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO REGIONAL. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO À COTA DE GÊNERO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 21, § 4º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. EXPRESSIVIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. A Corte regional, ao analisar os fatos e provas constantes dos autos digitais, concluiu que a falta de destinação do percentual mínimo à cota de gênero dos recursos recebidos do Fundo Partidário, em desacordo com o art. 21, §§ 4º e 5º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, é falha grave, haja vista o prejuízo causado à política de incentivo à participação feminina.

2. O agravante se limitou a reiterar os argumentos suscitados no apelo nobre, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, o que encontra óbice no Enunciado nº 26 da Súmula do TSE, segundo o qual "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".

3. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente incidem quando presentes os seguintes requisitos: (a) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (c) ausência de comprovada má-fé do partido.

4. Negado provimento ao agravo interno. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060110909, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 24, Data 11/02/2021)(*destaque*).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA.

REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 279 DO STF E Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente são possíveis de incidência quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos nas irregularidades são irrelevantes (AgR-AI nº 1098-60/RJ, de minha relatoria, DJe de 10.8.2015).

2. As contas de campanha, cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, devem ser desaprovadas.

(...)

4. A modificação da conclusão exarada pela Corte Regional, a fim de acatar a alegação do candidato de que os erros seriam irrisórios e irrelevantes no conjunto da prestação de contas, demanda necessariamente o reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência que se revela inviável na estreita via do recurso especial, ex vi dos Enunciados das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.

5. O recurso especial, quando fundamentado em suposta divergência jurisprudencial, não comporta conhecimento nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão objurgada, se pretenda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

6. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ.

7. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 87135, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/06/2016) (*destaquei*).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL.

1. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a irregularidade identificada compromete a transparência das contas apresentadas e corresponde a valor elevado, relevante e significativo no contexto da campanha.

2. Hipótese em que as irregularidades detectadas atingiram valor absoluto superior a R\$ 45.000,00, o que corresponde a mais de 14% dos recursos empregados na campanha eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 72282, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 043, Data 03/03/2016, Página 100) (*destaquei*).

Pelo exposto, VOTO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo conhecimento e desprovemento do presente recurso eleitoral, mantendo-se a decisão combatida que desaprovou as contas de campanha das eleições 2020 de NERES FELIX DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador do município de Aracaju/SE.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600447-52.2020.6.25.0027/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

RECORRENTE: NERES FELIX DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, GILTON

BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 3 de fevereiro de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600404-93.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600404-93.2020.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : VANILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600404-93.2020.6.25.0002

ORIGEM: Barra dos Coqueiros - SERGIPE

JUIZ RELATOR: MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RECORRENTE: VANILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173

DESPACHO / DECISÃO

Considerando o disposto no art. 69, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual *Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados;*

considerando, ainda, que Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notificá-lo, no prazo de 03 (três) dias (art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Transformo o julgamento em diligência e determino a intimação da recorrente VANILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se, querendo, sobre o Parecer Técnico Conclusivo avistado no ID 11361451.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 3 de fevereiro de 2022.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600033-67.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600033-67.2022.6.25.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (Aracaju - SE)

: **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA**

RELATOR SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRADO : JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

IMPETRANTE : CARLOS ALEXANDRE SANTOS COSTA

ADVOGADO : FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE)

IMPETRANTE : HUMBERTO SANTOS COSTA

ADVOGADO : FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600033-67.2022.6.25.0000

IMPETRANTES: CARLOS ALEXANDRE SANTOS COSTA e HUMBERTO SANTOS COSTA

IMPETRADO: JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Carlos Alexandre Santos Costa e Humberto Santos Costa, contra a decisão do juízo da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, que, nos autos da ação penal pública nº 0000039-23.2019.6.25.003, intentada pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) sob acusação de prática do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 219), c/c com associação criminosa (CP, artigo 288), em continuidade delitiva (CP, artigo 71), teria rejeitado as preliminares e designado audiência de instrução (ID 11381365).

Pediram o trancamento da ação penal, apontando como motivos da impetração a inépcia da denúncia, a ausência de interesse de agir por parte do MPE, a ausência de justa causa para o ajuizamento da ação e a inexistência de fato típico e desenvolvendo extensa argumentação sobre cada uma dessas razões.

Juntaram documentos: IDs 11381367 e 11381518 a 11381536.

Defenderam a existência do *fumus boni juris* e do "*fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*" e pediram a concessão de liminar, para suspender o andamento da ação penal até o julgamento do *mandamus*, e, no mérito, a confirmação da medida liminar e o trancamento definitivo do "procedimento em questão".

É o relatório. Decido.

Como é consabido, para a concessão da liminar revela-se indispensável o concurso da fumaça do bom direito, representado pela relevância do fundamento, e do perigo da demora, configurado pela possibilidade de resultar a ineficácia da medida, caso mantido o ato impugnado.

Conforme relatado, os impetrantes alegaram a ocorrência de inépcia da denúncia, de ausência de interesse de agir por parte do MPE, de ausência de justa causa para o ajuizamento da ação e de inexistência de fato típico.

No entanto, observa-se que a denúncia satisfaz os requisitos estabelecidos nos artigos 41 do Código de Processo Penal (CPP) e 357, § 2º, do Código Eleitoral (CE), uma vez que identifica com precisão os acusados (ora pacientes), especifica claramente o fato criminoso imputado a cada um deles, faz a classificação do crime a eles atribuído e apresenta rol de testemunhas (ID 11381533, pgs. 24/28).

Ademais, também não há como se acolher, nesta fase de cognição sumária, a alegada "inexistência de fato típico", uma vez que a inicial acusatória imputa aos ora pacientes a prática de condutas, em tese, emolduráveis no tipo capitulado no artigo 299 do Código Eleitoral.

Apontaram os pacientes a inexistência de justa causa para a ação penal, visto que os fatos narrados na denúncia seriam os mesmos já averiguados em duas ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) julgadas improcedentes pelo juízo dito coator, com decisões mantidas por esta Corte em grau recursal.

Ocorre que, de acordo com a jurisprudência eleitoral, as decisões de improcedência, por falta de prova, proferidas em sede civil-eleitoral não obstam a propositura da ação penal pelos mesmos fatos, nem interferem na apuração criminal do delito, devido à independência entre as instâncias (*TSE, RHC 18057/RJ, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 01/07/2016; TSE, HC 67214/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 22/04/2015*).

Pelo mesma razão acima, independência entre as instâncias criminal e cível-eleitoral, não há como se reconhecer, de plano, a ausência de interesse de agir do Ministério Público Eleitoral apenas pelo fato de ter se pronunciado pela improcedência dos pedidos deduzidos nas ações cíveis, por falta de prova para a condenação naquela seara.

E, como é consabido, é consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o trancamento de ação penal, por meio de habeas corpus, é medida excepcional, admissível apenas na hipótese de verificação - de plano, sem a necessidade de análise fático-probatória - da inépcia da inicial, da atipicidade da conduta, da ausência de justa causa para a ação penal ou de alguma causa extintiva da punibilidade (*STJ, AgRg no RHC 136322/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 26/11/2021; STJ, AgRg no RHC 126052/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 18/11/2021; TSE, AgRg em RHC 060007138/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 29/09/2021; TSE, AgRg em RHC 24919/PI, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 16/05/2017*).

Na espécie, como acima evidenciado, essas hipóteses não podem ser constatadas de plano, o que afasta a caracterização da probabilidade do direito vindicado.

Portanto, embora possa ser considerado evidenciado o perigo da demora, já que a audiência marcada para 01.02.2022 foi suspensa, sem definição de nova data, não há como se reconhecer, de plano, a presença da probabilidade do direito alegado.

Por todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de eventual reexame durante a instrução.

Solicitem-se as informações à autoridade apontada como coatora, na forma do artigo 662 do Código de Processo Penal (CPP), concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias para que preste as informações pertinentes. Envie-se cópia desta decisão e da inicial.

Após, remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para parecer.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 03 de fevereiro de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601553-04.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601553-04.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

EXECUTADO(S) : MARIA EDVANIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS (12003/SE)

EXECUTADO(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601553-04.2018.6.25.0000
EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
EXECUTADO(S): MARIA EDVANIA DOS SANTOS
DECISÃO

Vistos etc.

MARIA EDVÂNIA DOS SANTOS, então candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2018, não apresentou, nesta Justiça, contas de campanha do referido pleito eleitoral, nem foi localizada à época, de modo que a sua prestação de contas foi declarada como não prestada, encontrando-se este processo em fase de cumprimento de sentença, visando o ressarcimento da União de recursos públicos (FEFC) que lhe foram repassados para financiamento de campanha. Houve a nomeação da Defensoria Pública da União para curatela especial da revel.

A então candidata, por meio da petição ID 11380474, representada por advogado, requer a regularização das contas, com o fim de que sejam declaradas prestadas e aprovadas.

Pois bem. A matéria relativa à regularização de contas de campanha não prestadas, nas eleições 2018, está disciplinada no art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (revogou a Resolução TSE nº 23.553/2017), que dispõe:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou

(...)

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

(...)

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

d) outras irregularidades de natureza grave.

§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 31 e 32 desta Resolução, o candidato ou o órgão partidário e os seus responsáveis serão intimados para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

(...)

§ 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser levantada após:

I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e

II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no § 4º deste artigo.

(...)[grifei]

Sendo assim, a teor disposto na norma em destaque, determino:

1. extração de cópia dos documentos IDs 11380474 e 11380472, para autuação do processo da classe RROPCE (REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS), dando ciência ao requerente da existência desse novo processo;

2. remessa do RROPCE à SECEP para emissão de parecer;

3. suspensão do processo de execução (CumSen) até que se verifique a regularidade da prestação de contas da ora requerente, considerando o que textualiza o § 2º, inc. V e alíneas, do dispositivo legal citado.

Publique-se.

Intime-se a AGU e DPU (arts. 183, § 1º, e 186, § 1º, ambos do CPC).

Aracaju (SE), em 3 de fevereiro de 2022.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600169-35.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600169-35.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO : HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

INTERESSADO : JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIR. REGIONAL EM SERGIPE) (INCORPORADO)

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600169-35.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ RELATOR: MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do INTERESSADO: MANOEL LUIZ DE ANDRADE - OAB/SE 002184

INTERESSADO: JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

Advogado do INTERESSADO: MANOEL LUIZ DE ANDRADE - OAB/SE 002184

INTERESSADO: HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

Advogado do INTERESSADO: MANOEL LUIZ DE ANDRADE - OAB/SE 002184

INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIR. REGIONAL EM SERGIPE) (INCORPORADO)

DESPACHO / DECISÃO

Determino a intimação do partido político interessado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o Relatório de Exame de Prestação de Contas nº 86/2021 avistado no ID 11374922 emitido pela Unidade Técnica responsável pelo exame das contas partidárias de exercício financeiro (art. 36, § 2º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

OBSERVAÇÃO: O Relatório de Exame de Prestação de Contas nº 86/2021 da Unidade Técnica encontra-se juntado nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju(SE), em 2 de fevereiro de 2022.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0601561-78.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601561-78.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO(S) : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (0011309A/SE)

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601561-78.2018.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ RELATOR: MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO(S): ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - OAB/SE 0011309

DESPACHO / DECISÃO

Intime-se o interessado, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre a Informação 137/2021 (ID 11371076), nos termos do art. 72, § 1º, da Resolução TSE 23.553/2017.

OBSERVAÇÃO: A Informação 137/2021 encontra-se juntada nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Com a resposta, encaminhem-se os autos à Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), para análise das justificativas e/ou da documentação eventualmente juntadas pelo interessado.

Aracaju(SE), em 2 de fevereiro de 2022.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600500-17.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600500-17.2020.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600500-17.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ RELATOR: MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

REQUERENTE: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do REQUERENTE: MANOEL LUIZ DE ANDRADE - OAB/SE 002184

DESPACHO / DECISÃO

Defiro o requerimento de ID 11337461.

À Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), para análise da documentação avistada nos IDs 11378052, 11378053, 11378054, 11378055 e 11378056.

Aracaju(SE), em 2 de fevereiro de 2022.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000103-46.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000103-46.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

EXECUTADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL (S) /SE)

ADVOGADO : CLAUDIA CRISTINA DE MELLO SANTOS (-8750/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE (S)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000103-46.2016.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

DESPACHO

Nomeio o partido político executado, na pessoa do seu presidente, como depositário dos bens penhorados, descritos na lista ID 11381004, nos termos do art. 836, § 2º, CPC.

Determino também a intimação da agremiação partidária devedora, mediante publicação no DJE, caso possua advogado constituído nos autos, ou na pessoa do seu presidente, na hipótese de ausência de representação processual, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados desta intimação, opor embargos à execução (art. 841, §§ 1º e 2º, c/c art. 915, caput, ambos do CPC).

Aracaju(SE), em 3 de fevereiro de 2022.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600096-58.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600096-58.2020.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : INALDO LUIS DA SILVA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (0012183/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRENTE : MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRIDA : TELEVISAO ATALAIA LTDA

ADVOGADO : BIANCA THERESA SILVA CARDOSO (8494/SE)

ADVOGADO : PAULO CALUMBY BARRETTO (2417/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RECORRIDO : INALDO LUIS DA SILVA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (0012183/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : RENATO LIMA NOGUEIRA

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : LUIZ CARLOS FERREIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600096-58.2020.6.25.0034 - Nossa Senhora do Socorro - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDIVALDO DOS SANTOS

EMBARGANTE(1): TELEVISÃO ATALAIA LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE(1): PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609, BIANCA THERESA SILVA CARDOSO - OAB/SE 8494, PAULO CALUMBY BARRETTO - OAB/SE 2417-A

EMBARGANTE(2): RENATO LIMA NOGUEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE(2): PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE0001686A

EMBARGADO(1 E 2): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA. CONDENAÇÃO NA ZONA ELEITORAL DE ORIGEM. PESSOALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS. VEICULAÇÃO NO PROGRAMA SOCORRO NA TV. DIVULGAÇÃO DE FEITOS ADMINISTRATIVOS EM LIVES. RECURSO DO MUNICÍPIO: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO NOSSA SENHORA DO SOCORRO. ACATADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO PRÉ-CANDIDATO: DESPROVIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL: PROGRAMA SOCORRO NA TV. EXPRESSÃO DE JUÍZO POSITIVO EM RELAÇÃO AO PRÉ-CANDIDATO. DIREITO À PLENA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E INFORMAÇÃO. ULTRAPASSADO. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA À EMISSORA DE TELEVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TELEVISÃO ATALAIA LTDA.: ALEGAÇÕES. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RENATO LIMA NOGUEIRA: ALEGAÇÃO. OMISSÃO. CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE NA ZONA DE ORIGEM. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ELEITORAL. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO PARA O EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Embargos de declaração da Televisão Atalaia Ltda. Conhecidos e não acolhidos. Os embargos de declaração objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do CPC), não sendo possível, por essa via processual, proceder-se ao revolvimento da matéria tal qual aqui requerida, por não se conformar o embargante com o resultado desfavorável no julgamento.

2. A pretexto de apontar erro material, contradição e premissa fática equivocada no acórdão desta Corte, a irresignação, denota a intenção do embargante de rejulgamento da causa, o que não se coaduna com esta via processual, pois os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 275 do Código Eleitoral - objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

3. Mesmo para fins de prequestionamento, revela-se necessária a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, situação não observada no caso sob análise.

4. Não acolhidos os embargos de declaração da Televisão Atalaia Ltda.

5. Embargos de declaração de Renato Lima Nogueira. Não conhecimento. há óbice intransponível para o conhecimento dos presentes embargos de declaração, qual seja, o efeito preclusivo da coisa julgada, pois verifico na sentença de ID 4723968 que o ora embargante foi condenado pelo juiz singular ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por propaganda eleitoral extemporânea, porém não interpôs recurso eleitoral, de modo que tal decisão, para ele, transitou em julgado.

6. Como é cediço, a decisão judicial transitada em julgado desafia o manejo de ação rescisória para que seja desconstituída (art. 966, do Código de Processo Civil).

7. Não conhecimento do embargos de declaração opostos por Renato Lima Nogueira.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RENATO LIMA NOGUEIRA e, também à unanimidade CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TV ATALAIA LTDA.

Aracaju(SE), 9 de dezembro de 2021.

JUIZ EDIVALDO DOS SANTOS - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600096-58.2020.6.25.0034

R E L A T Ó R I O

O JUIZ EDIVALDO DOS SANTOS (Relator):

Tratam os autos de dois embargos de declaração: o primeiro, oposto pela TELEVISÃO ATALAIA LTDA. (ID 11349044) e o segundo, por RENATO LIMA NOGUEIRA (ID 11349053), contra acórdão desta Corte que, por unanimidade deu provimento ao recurso do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE (para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do ente municipal), bem como dar provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral (para reconhecer a infração ao disposto no artigo 36, da Lei nº 9.504/97, pela recorrida TV ATALAIA, com consequente imposição de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), na forma do § 3º do referido art. 36) e, por fim, negar provimento ao recurso de Inaldo Luís da Silva.

Aduz a TELEVISÃO ATALAIA LTDA. que o acórdão fustigado adotou premissas fáticas equivocadas, pois deixou de "observar diversos acontecimentos que elidem qualquer responsabilidade da TV ATALAIA no presente caso, em especial o fato de que os vídeos apontados pelo parquet para embasar seu recurso sequer foram produzidos pela Embargante, e, muito menos, veiculados no programa Socorro na TV, bem como, o fato de que o referido programa saiu do ar em Julho/2020, ou seja, antes do período da vedação legal que antecede as eleições, este iniciado no dia 15/08/2020, em razão das alterações promovidas pela EC 107/2020". Sustenta, também, que o Programa Socorro na TV foi excluído de sua programação normal em julho de 2020, portanto, em data anterior ao período vedado estabelecido pelo art. 1º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 107/2020.

Diz que há erro material na decisão combatida, "principalmente, quanto à ausência de análise do fundamento que os vídeos indicados na peça recursal não foram produzidos e veiculados na TV Atalaia, bem como, o fato de que não há qualquer comprovação que o programa Socorro na TV foi veiculado após a vedação legal contida no Art. 1º §1º I da EC 107/2020".

Pondera que o acórdão impugnado seria contraditório, haja vista que ao impor a multa "invocou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ao passo em que desconsiderou a informação que não se trata de fato reincidente" e que a conduta não tem gravidade apta a desequilibrar o pleito eleitoral.

Assim, requer: i) a correção da contradição apontada; ii) "o prequestionamento do presente feito, com a análise da proporcionalidade e razoabilidade da questão, assim como da ausência de observância que os vídeos veiculados em agosto e setembro de 2020 não foram produzidos e/ou reproduzidos pela Embargante, bem como, que o referido programa Socorro na Tv somente foi veiculado até o mês de Julho/2020, sem que estas tenham provocado qualquer desequilíbrio do pleito eleitoral"; iii) manifestação desta Corte sobre o fato de que o Programa Socorro na TV somente foi veiculado até julho de 2020 e que as lives veiculadas pelo Padre Inaldo não foram produzidas e veiculadas pela embargante.

Por sua vez, RENATO LIMA NOGUEIRA assevera que o acórdão fustigado é omisso, pois entendeu pela ausência de propaganda eleitoral extemporânea em relação às lives veiculadas nas redes sociais; no entanto, não houve manifestação em relação à multa no valor de R\$ 10.000,00 imposta ao ora embargante por sua participação nas aludidas lives.

Afirma, ainda que "se extrai do referido acórdão, não restou dúvidas quanto a reforma da sentença para excluir a condenação no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) imposta ao Embargante, sr. Renato Lima Nogueira. Contudo, restou omissis o acórdão quanto a isto em seu dispositivo, o que deve ser sanado".

Contrarrazões da Procuradoria Regional Eleitoral, ID 11354628, pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração, haja vista demonstrada a ausência na decisão fustigada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ EDIVALDO DOS SANTOS (Relator):

Tratam os autos de dois embargos de declaração: o primeiro, oposto pela TELEVISÃO ATALAIA LTDA. (ID 11349044) e o segundo, por RENATO LIMA NOGUEIRA (ID 11349053), contra acórdão desta Corte que, por unanimidade deu provimento ao recurso do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE (para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do ente municipal), bem como dar provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral (para reconhecer a infração ao disposto no artigo 36, da Lei nº 9.504/97, pela recorrida TV ATALAIA, com consequente imposição de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), na forma do § 3º do referido art. 36) e, por fim, negar provimento ao recurso de Inaldo Luís da Silva.

Destaque-se que os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 275 do Código Eleitoral - objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

Passo à análise dos embargos de declaração:

I - Dos Embargos de Declaração da TELEVISÃO ATALAIA LTDA.

Aduz a embargante que o acórdão fustigado adotou premissas fáticas equivocadas, pois deixou de "observar diversos acontecimentos que elidem qualquer responsabilidade da TV ATALAIA no presente caso, em especial o fato de que os vídeos apontados pelo parquet para embasar seu recurso sequer foram produzidos pela Embargante, e, muito menos, veiculados no programa Socorro na Tv, bem como, o fato de que o referido programa saiu do ar em Julho/2020, ou seja, antes do período da vedação legal que antecede as eleições, este iniciado no dia 15/08/2020, em razão das alterações promovidas pela EC 107/2020".

Diz, ainda, que há erro material na decisão combatida, "principalmente, quanto à ausência de análise do fundamento que os vídeos indicados na peça recursal não foram produzidos e veiculados na TV Atalaia, bem como, o fato de que não há qualquer comprovação que o programa Socorro na Tv foi veiculado após a vedação legal contida no Art. 1º §1º I da EC 107/2020".

Não se verificam os alegados vícios no acórdão vergastado, pois consta expressamente da decisão os motivos pelos quais, no caso concreto, deveria ser imposta à TELEVISÃO ATALAIA LTDA. a multa condenatória no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por propaganda eleitoral extemporânea. Nesse sentido, transcrevo trechos do acórdão/TRE-SE:

[...]

Pois bem. Para além da análise feita no tópico precedente, referente ao Recurso Eleitoral ofertado por Inaldo Luís da Silva, no qual reconheci que o conteúdo do Programa Socorro na TV tinha cunho eminentemente de propaganda eleitoral extemporânea, impõe-se rebater também os argumentos defensivos da dita emissora recorrida.

Quanto ao conteúdo do indigitado programa televisivo, afigura-se incontestado o seu conteúdo político, conforme se constata das transcrições das falas do apresentador, que também era, à época, Secretário de Comunicação do Município, em patente e descarada confusão de funções.

Ora, o que se imagina que chegará à mente do telespectador e eleitor de Nossa Senhora do Socorro, ao ver, num programa semanal da TV Atalaia, que se autointitula "A TV dos Sergipanos", o radialista apresentando as ações da Prefeitura do seu município, relacionando-as com a persona do prefeito Padre Inaldo, sabendo que este mesmo radialista também ocupa o maior cargo da comunicação da prefeitura local?

Não é preciso muito esforço mental para se concluir que aquele programa passou a atuar como Propaganda do Prefeito, que, não por acaso, seria (como de fato foi) candidato à reeleição, extrapolando, assim, o "pleno e regular exercício do direito-dever jornalístico de informar".

Não se nega que "o jornalismo é um serviço essencial, um serviço de interesse público", como expressão do direito à "plena liberdade de comunicação e informação". Entretanto, diversamente do sustentado pela defesa, as falas do jornalista, que representa, no programa, a própria TV, expressam juízo positivo de valor em relação ao prefeito Padre Inaldo, excedendo, conforme consignado, afastando a tese de caráter meramente informativo do programa.

Por fim, apesar de se reconhecer a possibilidade de que a livre manifestação do pensamento possa entrar em rota de colisão com outros direitos e liberdades igualmente tutelados pela Constituição Federal, tal preceito não direciona o julgador a uma liberdade de pensamento sem limites.

Nesse contexto, merece destaque fala proferida pelo Eminentíssimo Ministro do STF, Dr. Alexandre de Moraes, ao afirmar que "não se pode vedar a livre circulação de ideias, a livre manifestação de ideias, a livre expressão, a liberdade de imprensa, tanto que a Constituição veda censura prévia. Agora, a mesma Constituição autoriza a responsabilização se a notícia for dolosamente [intencionalmente] danosa, se a notícia for direcionada a macular a honra de alguém, se a notícia for direcionada a influenciar resultados eleitorais" (disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-05/liberdade-de-expressao-exige-responsabilidade-afirma-moraes> . Acesso em 01.10.2021).

Assim, pelas razões já apresentadas, não resta dúvida quanto ao conteúdo eleitoral da série de Programas de nome "Socorro na TV", veiculada pela recorrida TV Atalaia, razão pela qual, em relação à responsabilização da emissora de televisão na veiculação da propaganda antecipada já reconhecida nos presentes autos, reconheço que assiste razão ao órgão ministerial.

[]

Vê-se, portanto, que a matéria foi analisada e fundamentada, apenas a conclusão a que chegou esta egrégia Corte foi no sentido inverso ao pretendido pela insurgente.

Continuando, pondera que o acórdão impugnado seria contraditório, haja vista que ao impor a multa "invocou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ao passo em que desconsiderou a informação que não se trata de fato reincidente" e que a conduta não tem gravidade apta a desequilibrar o pleito eleitoral.

Não se vislumbra na decisão impugnada, a alegada contradição.

Com efeito, deliberou esta Corte, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aliados ao alcance e duração da propaganda eleitoral extemporânea veiculada na programação televisiva, impor à embargante a sanção pecuniária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), diante do amplo alcance da conduta irregular, difundida em uma das maiores emissoras de televisão de Sergipe.

Portanto, a decisão de imposição de multa está bem fundamentada, apenas o valor a que chegou este Tribunal é diverso daquele almejado pela embargante, o que não autoriza o manejo dos presentes embargos de declaração sob o pretexto de contradição no acórdão fustigado.

Além disso, a contradição que enseja o manejo dos aclaratórios é aquela existente entre os fundamentos do acórdão ou entre estes e a conclusão. No caso sob exame, os fundamentos utilizados para embasar a decisão estão alinhados à conclusão no sentido de dar provimento ao

recurso eleitoral do Ministério Público Eleitoral para reconhecer a propaganda eleitoral antecipada veiculada na programação da TELEVISÃO ATALAIA LTDA., e, por consequência, a imposição de multa à embargante.

Sobre a matéria, destaco as seguintes decisões do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Hipótese em que não há falar em omissão ou contradição do aresto embargado que escorreitadamente assentou não ser possível o aproveitamento, em favor do embargante, da medida liminar deferida na ADI nº 6.630, pois, mesmo se considerada a possibilidade de cômputo do prazo da inelegibilidade a partir da data da sentença penal condenatória (8.1.2013), o prazo de 8 anos de inelegibilidade previsto no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990, no caso, teria como marco final a data de 8.1.2021, que, por ser posterior à diplomação, não configura alteração fática ou jurídica superveniente ao registro capaz de beneficiar o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

2. A alegação de que o julgamento do pedido de detração formulado na ADI nº 6.630 poderá ensejar a configuração de um novo termo final, anterior à data da diplomação, não foi devolvida a este Tribunal pelo embargante em suas razões de agravo interno, o que demonstra a inviabilidade de seu conhecimento neste momento, por se tratar de inovação recursal.

3. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a contradição que autoriza a oposição de embargos se verifica quando existem, na decisão, assertivas que se excluem reciprocamente ou quando, da fundamentação, não decorra a conclusão lógica (ED-Rp nº 8-46/DF, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 25.8.2020, DJe de 21.9.2020), circunstâncias não observadas no presente caso.

4. Os embargos não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. Precedentes.

5. Embargos de declaração rejeitados. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060045023, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 145, Data 06/08/2021)(destaquei).

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREFEITO ELEITO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na espécie, o Tribunal local manteve o deferimento do pedido de candidatura, por não ter sido verificada a incidência da causa de inelegibilidade delineada no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, visto ser a Câmara Municipal - e não o Tribunal de Contas - o órgão investido de competência constitucional para processar e julgar as contas do chefe do Poder Executivo, sejam elas de governo ou de gestão.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, o julgado apenas "[...] se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada" (EDclAgRgRespe nº 28.453/RN, rel. Min. Fernando Gonçalves, julgados em 26.11.2009, DJe de 10.3.2010), o que não se evidenciou no caso.

3. A contradição apta a contestar os embargos de declaração é "[...] aquela manifestada entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado, a demonstrar proposições inconciliáveis entre si [...]" (ED-AgR-REspe nº 74-64/CE, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgados em 1º.2.2018, DJe de 6.3.2018), situação não ocorrente na espécie.

4. Como é cediço, os embargos de declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante estabelece o art. 275 do CE, com redação dada pelo art. 1.067 do CPC, não sendo meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento do feito.

5. Embargos de declaração rejeitados. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060007278, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 56, Data 29/03/2021, Página 0)(destaquei).

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO REELEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. ART. 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105 /2015, são admissíveis embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2. O acórdão embargado mostra-se claro, coerente e devidamente fundamentado ao prover parcialmente o recurso especial, para afastar a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L, da Lei Complementar nº 64/90 em relação a apenas uma das duas condenações por ato de improbidade administrativa proferidas contra o candidato, mantendo-se o indeferimento de seu registro de candidatura e determinando-se a realização de pleito suplementar (art. 224, § 3º, do Código Eleitoral).

3. Na linha da jurisprudência do TSE, "os embargos declaratórios constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, [...] não sendo o meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento do feito" (ED-AgR-REspe nº 177-79/PA, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 3.10.2019).

4. Ademais, esta Corte Superior tem entendimento consolidado de que "a contradição que possibilita o conhecimento e o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão" (ED-AgR-REspe nº 195-76 /RS, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.6.2018), o que não ocorre no caso em apreço.

5. In casu, não há falar em omissão ou contradição do acórdão embargado, no qual foram analisadas todas as teses devolvidas à apreciação desta Corte Superior sem alterar as premissas fáticas consignadas no édito condenatório da Justiça Comum.6. Embargos de declaração rejeitados. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060011208, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 49, Data 18/03/2021) (destaquei).

No mais, não se admite o manejo de embargos de declaração sob a alegação da presença de contradição entre a conclusão do julgador, a tese defendida pelo insurgente ou as provas dos autos. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CNPJ DE UM DOS PARTIDOS INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA ELEITA. EXAME DE DOCUMENTO JUNTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão desta Corte por meio do qual se decidiu que não cabe, nesta via extraordinária, a apreciação de documentos trazidos com o recurso especial, supostamente comprobatórios da regularização do registro da grei, os quais deveriam ser apresentados e objeto de análise ainda no âmbito da instância ordinária, sob pena de afronta ao verbete sumular 24 do TSE.

2. Não houve omissão em relação aos pontos suscitados nos embargos de declaração, pretendendo a embargante, em realidade, a reforma do julgado, fim para o qual não se presta o apelo.

3. Esta Corte afastou expressamente a possibilidade de análise de documentos trazidos com o recurso especial, nos termos do enunciado sumular 24 do TSE.

4. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela verificada internamente, entre a conclusão do acórdão e as respectivas premissas, e não com o entendimento da parte acerca da correta valoração dos fatos e da aplicação do direito.

Embargos de declaração rejeitados. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060018140, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 52, Data 23/03/2021)(destaquei).

Direito Eleitoral e Processual Civil. Embargos de declaração em agravo interno no recurso especial eleitoral com agravo. Eleições 2018. Contas de campanha. Inexistência de vícios autorizadores. Pretensão meramente infringente. Rejeição.

1. Embargos de declaração contra acórdão do TSE que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno em recurso especial eleitoral com agravo.

2. Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade (art. 1.022 do CPC/2015 e art. 275 do Código Eleitoral). A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento. Precedentes.

3. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a contradição que dá ensejo à oposição de embargos de declaração é aquela interna ao julgado, e não entre este e os argumentos do recorrente. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados. (Agravo de Instrumento nº 060289753, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 47, Data 16/03/2021)(destaquei).

ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME. MERO INCONFORMISMO. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE PONTO NÃO OMISSO. REJEIÇÃO.

1. Está ausente omissão quanto à análise de documentos novos e à suposta violação à ampla defesa, prevista no art. 5º, LV, do texto constitucional, uma vez que foi demonstrado no acórdão que ao candidato foi oportunizada a correção de falhas detectadas na sua prestação de contas, ao que se manteve inerte, operando-se efeito preclusivo.

2. Extrai-se a inexistência de contradição no julgado, porquanto, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, tal vício somente se verifica internamente no acórdão embargado, a partir das respectivas premissas e da conclusão do julgado, e não entre o aresto e o entendimento da parte acerca da valoração da prova e da correta interpretação do direito.

3. As teses suscitadas pelo recorrente foram devidamente examinadas, ainda que em sentido oposto ao pretendido no recurso.

4. Não demonstrada a existência, no acórdão embargado, de nenhum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

Embargos de declaração rejeitados. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060189234, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 224, Data 04/11/2020)(destaquei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. OMISSÕES. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são modalidades recursal de integração e objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado, conforme o exposto no art. 275 do CE, com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC/2015, o qual dispõe que são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015. Tal norma processual estabelece também que incorre em omissão o julgado que "deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento" ou, ainda, que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1º, do CPC/2015.

2. No caso, inexistente vício de fundamentação, pois há manifestação expressa do julgado a respeito da: (a) inexistência de ofensa ao art. 275 do CE, tendo em vista que as questões postas a julgamento foram devidamente apreciadas pelo Tribunal a quo e suficientemente fundamentadas, mesmo que não atendida a pretensão dos agravantes (ora embargantes); (b) ausência de prequestionamento de tema apenas suscitado pela parte no recurso especial; e (c) ausência, na primeira oportunidade, de impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, que se pautou na inviabilidade de conhecimento da alegação de ofensa ao art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, devido à incidência dos Enunciados Sumulares nºs 279 do STF e 7 do STJ, para verificar a gravidade da conduta a levar à sanção de cassação.

3. A omissão a ser suprida pelos aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não a deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador.

4. No âmbito dos aclaratórios, é vedado rediscutir o mérito de questões já decididas pelo acórdão embargado, a exemplo da incidência dos Enunciados Sumulares nºs 26 do TSE e 279 do STF e 7 do STJ, que encontram correspondente no Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

5. Esta Corte já assentou que a contradição que enseja os embargos é a verificada na decisão questionada, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-la e sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte (ED-AgR-REspe nº 112-11/SC, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgados em 25.6.2015, DJe de 15.10.2015).

6. Embargos de declaração rejeitados. (Agravo de Instrumento nº 36333, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 227, Data 26/11/2019, Página 36/37)(destaquei).

Em verdade, percebe-se, na análise de ambas as insurgências, uma tentativa de rediscussão de matéria efetivamente já julgada por esta Corte, não sendo mais possível, por essa via processual, proceder-se ao revolvimento da matéria tal qual aqui requerida, por não se conformarem os embargantes com o resultado desfavorável no julgamento.

De fato, não se prestam os embargos de declaração a promover novo julgamento, por não se conformarem os insurgentes com a justeza da decisão. Entender que deveria ter sido interpretada tal ou qual matéria de acordo com os fundamentos dos recorrentes não é argumento capaz de viabilizar o manejo do presente recurso, ofertando o sistema processual meio de impugnação

adequado para a apreciação da matéria ora debatida. Como afirmado, os restritos limites da espécie recursal em apreço inviabilizam o novo julgamento da causa.

Nesse sentido, destaco as seguintes decisões:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que os embargos de declaração não se prestam para o rejuízo da causa. Precedentes.

2. Embargos de declaração rejeitados. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060053576, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 170, Data 15/09/2021)(destaquei).

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO REELEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. ART. 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105 /2015, são admissíveis embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2. O acórdão embargado mostra-se claro, coerente e devidamente fundamentado ao prover parcialmente o recurso especial, para afastar a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90 em relação a apenas uma das duas condenações por ato de improbidade administrativa proferidas contra o candidato, mantendo-se o indeferimento de seu registro de candidatura e determinando-se a realização de pleito suplementar (art. 224, § 3º, do Código Eleitoral).

3. Na linha da jurisprudência do TSE, "os embargos declaratórios constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, [...] não sendo o meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento do feito" (ED-AgR-REspe nº 177-79/PA, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 3.10.2019).

4. Ademais, esta Corte Superior tem entendimento consolidado de que "a contradição que possibilita o conhecimento e o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão" (ED-AgR-REspe nº 195-76 /RS, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.6.2018), o que não ocorre no caso em apreço.

5. In casu, não há falar em omissão ou contradição do acórdão embargado, no qual foram analisadas todas as teses devolvidas à apreciação desta Corte Superior sem alterar as premissas fáticas consignadas no édito condenatório da Justiça Comum.6. Embargos de declaração rejeitados. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060011208, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 49, Data 18/03/2021) (destaquei).

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CNPJ DE UM DOS PARTIDOS INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA ELEITA. EXAME DE DOCUMENTO JUNTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão desta Corte por meio do qual se decidiu que não cabe, nesta via extraordinária, a apreciação de documentos trazidos com o recurso especial, supostamente comprobatórios da regularização do registro da grei, os quais deveriam ser apresentados e objeto de análise ainda no âmbito da instância ordinária, sob pena de afronta ao verbete sumular 24 do TSE.

2. Não houve omissão em relação aos pontos suscitados nos embargos de declaração, pretendendo a embargante, em realidade, a reforma do julgado, fim para o qual não se presta o apelo.

3. Esta Corte afastou expressamente a possibilidade de análise de documentos trazidos com o recurso especial, nos termos do enunciado sumular 24 do TSE.

4. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela verificada internamente, entre a conclusão do acórdão e as respectivas premissas, e não com o entendimento da parte acerca da correta valoração dos fatos e da aplicação do direito.

Embargos de declaração rejeitados. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060018140, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 52, Data 23/03/2021)(destaquei).

Direito Eleitoral e Processual Civil. Embargos de declaração em agravo interno no recurso especial eleitoral com agravo. Eleições 2018. Contas de campanha. Inexistência de vícios autorizadores. Pretensão meramente infringente. Rejeição.

1. Embargos de declaração contra acórdão do TSE que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno em recurso especial eleitoral com agravo.

2. Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade (art. 1.022 do CPC/2015 e art. 275 do Código Eleitoral). A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento. Precedentes.

3. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a contradição que dá ensejo à oposição de embargos de declaração é aquela interna ao julgado, e não entre este e os argumentos do recorrente. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados. (Agravo de Instrumento nº 060289753, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 47, Data 16/03/2021)(destaquei).

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REJULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante estabelece o art. 275 do CE, com redação dada pelo art. 1.067 do CPC.

2. No caso dos autos, a Corte regional manteve o indeferimento do pedido de candidatura, haja vista não ter sido atendida a condição de elegibilidade prevista no art. 14, II, § 3º, da CF, pois os direitos políticos do ora embargante foram suspensos por 3 anos, com fundamento nos arts. 15, V, e 37, § 4º, da CF, em decisão transitada em julgado em 12.8.2020, proferida em ação por ato de improbidade administrativa, conforme a certidão da Justiça comum juntada aos autos do processo eletrônico. Assentou, ainda, com supedâneo no art. 20 da Lei nº 8.429/1992, que o reflexo eleitoral é automático e decorre do trânsito em julgado da condenação.

3. No acórdão embargado, esta Corte Superior não conheceu do recurso especial, assentando ser inviável o conhecimento da alegação de ofensa ao art. 71, § 2º, do CE, por ausência de prequestionamento, o que atraiu a aplicação do Enunciado Sumular nº 72 do TSE.

4. Não há falar em erro material passível de correção pelos presentes aclaratórios.

5. Os presentes embargos de declaração não objetivam corrigir erro material, mas, tão somente, promover novo julgamento do recurso, providência inviável em âmbito aclaratório.

6. Embargos de declaração rejeitados. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060020336, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 56, Data 29/03/2021, Página 0)(destaquei).

Por fim, não se desconhece que os embargos de declaração opostos com o nítido propósito de prequestionamento não configuram abuso por parte do embargante; no entanto, mesmo para fins de prequestionamento, revela-se necessária a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, situação não observada no caso sob análise. Nesse sentido, as seguintes decisões do Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DESPESA COM FRETAMENTO DE AERONAVE. VÍCIO SANADO. EFEITOS INFRINGENTES. IRREGULARIDADE AFASTADA. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. A constatação de informações complementares juntadas tempestivamente aos autos - consubstanciadas em cópias dos documentos fiscais, nome e itinerário dos passageiros e imagens, convites e demais informações sobre os eventos em diversos estados, com participação dos beneficiários -, comprovando o vínculo da despesa com a atividade partidária, atrelada à ausência de elementos concretos e seguros a evidenciar eventual onerosidade excessiva na contratação, tendo sido satisfatoriamente identificada sua necessidade diante da documentação ora analisada, leva ao acolhimento parcial dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para afastar a irregularidade e suprimir a determinação de devolução ao Erário referente aos gastos com a empresa Reali Táxi Aéreo Ltda.

2. No tocante às insurgências do embargante relativas aos gastos com as empresas Center e Gestão e Negócios Ltda. e Chaves e Graziano Agronegócio e Marketing Rural, cumpre salientar que, por já ter passado a presente prestação de contas pelo crivo do Plenário deste Tribunal Superior sem que houvesse a devida provocação pelo Parquet quanto ao tema, não cabe, em sede de embargos de declaração, a alteração do julgado para considerar irregulares outros gastos não contabilizados nos pareceres técnico e ministerial, sob pena de incidir em error in procedendo e violar o princípio da congruência para proferir decisum extra petita.

3. Quanto às demais alegações - em que ausente a demonstração de vícios do julgado -, nota-se o mero inconformismo da parte, o que não enseja a oposição de embargos, os quais, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada. Precedentes.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos tão somente para suprimir a devolução ao Erário do valor de R\$ 235.380,00 (duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e oitenta reais), referente aos gastos com a empresa Reali Táxi Aéreo Ltda. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 19095, Acórdão, Relator(a) Min. CARLOS HORBACH, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 120, Data 29/06/2021)(destaquei).

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/1990. PARECER DESFAVORÁVEL DO TCE/SP NOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2015 E 2016. REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSANABILIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS AUTORIZADORES DA OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso.

2. O inconformismo da parte com o acórdão não caracteriza vício que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão impugnado.

3. A contradição que autoriza a oposição de embargos é a de ordem interna, ou seja, entre elementos da própria decisão. Precedentes.

4. Na linha da jurisprudência iterativa desta Corte Superior, não demonstrada a existência, no acórdão embargado, de nenhum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe, ainda que tenham sido opostos com a finalidade de prequestionamento.

5. Embargos de declaração rejeitados. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060014951, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 117, Data 24/06/2021)(destaquei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Ausente omissão ou contradição quanto ao exame da alegada ofensa ao art. 5º, LV e LVII, do texto constitucional, uma vez que o recurso especial foi interposto com base em suposta violação aos arts. 15, III, da CR/88 e 16-A da Lei 9.504/97, temas que foram efetivamente abordados no aresto embargado, o que denota a mera intenção do candidato de rediscussão da causa.

2. O fundamento do acórdão embargado, no sentido da incidência do verbete sumular 41 do TSE, é logicamente incompatível com a pretensão do embargante, de análise da alegada injustiça da cassação de seu mandato pelo Poder Legislativo.

3. "A omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios é aquela referente às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se aquelas que logicamente forem rejeitadas, explícita ou implicitamente" (ED-AgR-REspe 31.279, rel. Min. Felix Fischer, PSESS em 11.10.2008).

4. Não demonstrada a existência, no acórdão embargado, de algum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos de declaração, ainda que tenham sido opostos com a finalidade de prequestionamento.

Embargos de declaração rejeitados. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060021642, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 48, Data 17/03/2021)(destaquei).

Dessa forma, voto pelo conhecimento e não acolhimento dos presentes embargos de declaração, porquanto ausente na decisão fustigada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

II - Dos Embargos de Declaração de RENATO LIMA NOGUEIRA.

Assevera o embargante que o acórdão fustigado é omissivo, pois entendeu pela ausência de propaganda eleitoral extemporânea em relação às lives veiculadas nas redes sociais; no entanto, não houve manifestação em relação à multa no valor de R\$ 10.000,00 imposta ao ora embargante por sua participação nas aludidas lives.

Afirma, ainda que "se extrai do referido acórdão, não restou dúvidas quanto a reforma da sentença para excluir a condenação no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) imposta ao Embargante, sr. Renato Lima Nogueira. Contudo, restou omissivo o acórdão quanto a isto em seu dispositivo, o que deve ser sanado".

Pois bem, há óbice intransponível para o conhecimento dos presentes embargos de declaração, qual seja, o efeito preclusivo da coisa julgada.

Com efeito, verifico na sentença de ID 4723968 que o ora embargante foi condenado pelo juiz singular ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por propaganda eleitoral extemporânea, porém não interpôs recurso eleitoral, de modo que tal decisão, para ele, transitou em julgado.

Como é cediço, a decisão judicial transitada em julgado desafia o manejo de ação rescisória para que seja desconstituída. Nesse sentido, dispõe o art. 966, do CPC, aplicado subsidiariamente na seara eleitoral:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

- I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
- II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;
- III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
- IV - ofender a coisa julgada;
- V - violar manifestamente norma jurídica;
- VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;
- VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
- VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

providência inviável nos embargos de declaração.

[..]

Sobre o tema, colaciono, ainda, precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. DESCABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. A ação rescisória, no âmbito desta Justiça especializada, apenas é cabível se ajuizada no prazo de 120 dias do trânsito em julgado de decisões de mérito proferidas no âmbito deste Tribunal e que tenham, efetivamente, declarado inelegibilidade.

2. No julgado rescindendo não houve exame das questões de mérito circunscritas à inelegibilidade, mas somente acerca da negativa de seguimento a recurso, de modo que não descortinou fatispecie necessária para o manejo de ação rescisória.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO nº 060008071, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 109, Data 16/06/2021, Página 0)(*destaque*).

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. DESPROVIMENTO.

1. A ação rescisória fundada em violação a dispositivo literal de lei somente se justifica quando a afronta é manifesta e verificável de maneira imediata, evidenciando a existência de erro grosseiro no enquadramento do fato à norma jurídica.

2. O erro de fato que dá ensejo à ação rescisória é o clamoroso, teratológico, verificável *ictu oculi*, o que efetivamente não se verificou no caso em apreço.

3. A Ação Rescisória não é o meio adequado para apreciação de matéria fática, especialmente a de que a cassação do mandato do autor pela Câmara Municipal de Campo Grande/MS decorreu de suposta e engenhosa articulação de seus adversários políticos.

4. A sentença condenatória em sede de Ação Civil Pública não interfere no julgamento da presente demanda, pois o acórdão rescindendo reconheceu a inelegibilidade do art. 1º, I, "c", da LC 64/1990 em razão do cometimento de violações ao Decreto-Lei 201/1969.5. Agravo Regimental desprovido. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO nº 060005728, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 100, Data 02/06/2021, Página 0)(*destaque*).

AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. ART. 22, I, J, DO CÓDIGO ELEITORAL. DECISUM RESCINDENDO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. SÚMULA 33/TSE. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum agravado, negou-se seguimento à ação rescisória porque manejada contra decisão monocrática proferida por membro do TRE/MG. Manifesta, portanto, a inadequação da via eleita. Precedentes.

2. Consoante a Súmula 33/TSE, "somente é cabível ação rescisória de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade".

3. Não ultrapassada a barreira processual da admissibilidade, descabe, por conseguinte, analisar a prova apresentada.4. Agravo interno a que se nega provimento.(RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO nº 060196812, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 50, Data 19/03/2021)(*destaque*).

Portanto, no caso sob exame, o insurgente utiliza via inadequada, pois para impugnar decisão judicial transitada em julgado faz uso dos embargos de declaração, cuja finalidade é esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do CPC).

Dessa forma, voto pelo não conhecimento dos presentes embargos de declaração.

III - Da Conclusão.

Por todo o exposto, VOTO no seguinte sentido:

3.1. Conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração da TELEVISÃO ATALAIA LTDA.

3.2. Não conhecimento dos embargos de declaração opostos por RENATO LIMA NOGUEIRA.

É como voto.

JUIZ EDIVALDO DOS SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600096-58.2020.6.25.0034/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) EDIVALDO DOS SANTOS.

EMBARGANTE: RENATO LIMA NOGUEIRA

EMBARGANTE: TELEVISÃO ATALAIA LTDA.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMBARGADO: INALDO LUÍS DA SILVA

Advogados do EMBARGADO: KID LENIER REZENDE - OAB/SE0012183, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE0001686A

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS FERREIRA, RENATO LIMA NOGUEIRA

Advogado do TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE0001686A.

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes EDIVALDO DOS SANTOS, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, GILTON BATISTA BRITO, ANTÔNIO HENRIQUE DE ALMEIDA SANTOS, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RENATO LIMA NOGUEIRA e, também à unanimidade, CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TV ATALAIA LTDA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de dezembro de 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600343-78.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600343-78.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DERMIVAL DOS SANTOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (0011309A/SE)

INTERESSADO : JOSE MACEDO SOBRAL

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (0011309A/SE)

INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (0011309A/SE)

INTERESSADO : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) (INCORPORADO)

INTERESSADO : JORGE KLEBER SOARES LIMA

INTERESSADO : GILVANDRO COSTA CAVALCANTE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600343-78.2019.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ RELATOR: MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - OAB/SE 0011309

INTERESSADO: JOSE MACEDO SOBRAL

Advogado do INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - OAB/SE 0011309

INTERESSADO: DERMIVAL DOS SANTOS

Advogado do INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - OAB/SE 0011309

INTERESSADOS: JORGE KLEBER SOARES LIMA e GILVANDRO COSTA CAVALCANTE

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (INCORPORADO)

DESPACHO / DECISÃO

Considerando que, com a reforma da legislação partidária pela Lei nº 12.034/2009, passou-se a estabelecer que *"o exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional"* (Lei nº 9.096/95, art. 37, § 6º);

considerando o disposto no artigo 65, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que estabelece que as disposições processuais nela previstas são aplicáveis aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

DETERMINO a seguinte providência:

Intimações do órgão regional/SE do Podemos - PODE, E, ainda, devido à previsão de responsabilização de todos os "responsáveis" pelo órgão, prevista no artigo 50 da Resolução TSE nº 23.604/2019, daqueles que exerceram, durante o exercício financeiro de 2018, o cargo de

Presidente e Tesoureiro, respectivamente, os Srs. GILVANDRO COSTA CAVALCANTE e JORGE KLEBER SOARES LIMA, ambos nos cargos no período de 11/04/2018 até 03/12/2018, para que eles, (à exceção do partido, que já constituiu - procuração ID 2963268), constituam advogado para representá-los processualmente, juntando as procurações, sob pena de incidência do artigo 76 do Código de Processo Civil, e, considerando o teor do parecer da unidade técnica (ID 11350437) e do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11351198), para que ofereçam defesas, querendo, tudo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, juntando/especificando as provas que entenderem necessárias, nos termos do art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

OBSERVAÇÃO : Os Pareceres da Unidade Técnica e Ministerial encontram-se juntados nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju(SE), em 01 de fevereiro de 2022.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600215-24.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600215-24.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : YANDRA BARRETO FERREIRA

INTERESSADO : ABNER SCHOTTZ MAFORT

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : FABIO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INTERESSADO : WALDIR PEREIRA VIANNA JUNIOR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600215-24.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ RELATOR: MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201

INTERESSADO: FABIO SANTANA VALADARES

Advogados do INTERESSADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB/SE 13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB/SE 5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB/SE 11538, DANILO GURJAO MACHADO - OAB/SE 5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB/SE 6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB/SE 2365, RODRIGO CASTELLI - OAB/SP 152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB /SE 2725

INTERESSADO: ABNER SCHOTTZ MAFORT

Advogados do INTERESSADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB/SE 13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB/SE 5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB/SE 11538, DANILO GURJAO MACHADO - OAB/SE 5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB/SE 6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB/SE 2365, RODRIGO CASTELLI - OAB/SP 152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB /SE 2725

INTERESSADO: WALDIR PEREIRA VIANNA JUNIOR

INTERESSADO: GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

Advogado do INTERESSADO: JOSE FONTES DE GOES NETO - OAB/SE 12445

INTERESSADA: YANDRA BARRETO FERREIRA

INTERESSADO: FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201

DESPACHO / DECISÃO

Determino as intimações do órgão regional/SE do Partido Social Liberal - PSL e daqueles que exerceram, durante o exercício financeiro de 2019, o cargo de Presidente e Tesoureiro, respectivamente, os Srs. WALDIR PEREIRA VIANNA JÚNIOR (Presidente no período de 01/01/2019 até 30/06/2019) e GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (Tesoureiro no período de 01/01/2019 até 30/06/2019); FÁBIO SANTANA VALADARES (Presidente no período de 27/09/2019 até 31/12/2019) e ABNER SCHOTTZ MAFORT (Tesoureiro no período de 27/09/2019 até 31/12/2019), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestarem-se sobre a Informação 118/2021-SJ/COREP/SECEP (ID 11357769) e respectivos documentos juntados (IDs 11357770 e 11357771), bem como sobre o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11364951), nos termos do art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aqui aplicado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), em 01 de fevereiro de 2022.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600026-75.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600026-75.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Tobias Barreto - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : GILSON RAMOS

REPRESENTADO : REDE RIO FM II LTDA

REPRESENTANTE : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (0006888/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600026-75.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR

REPRESENTADO: GILSON RAMOS, REDE RIO FM II LTDA

DESPACHO

Considerando que a jurisprudência consolidada no Tribunal Superior Eleitoral e nesta Corte é no sentido da ilegitimidade do pré-candidato, para a propositura das representações eleitorais, o que poderá ensejar o indeferimento da inicial, em deferência ao princípio da não surpresa (artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil), intime-se o representante para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 3 dias.

Após o decurso do prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Aracaju(SE), em 3 de fevereiro de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600326-42.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600326-42.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (-10531/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600326-42.2019.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE-10531

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DETECÇÃO DE FALHAS. VERIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADE MERAMENTE FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS ANALISADAS. IRREGULARIDADE NÃO COMPROMETEDORA DA LISURA DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA.

1. As irregularidades encontradas não ultrapassam os limites de equívocos formais ou erros materiais de pequena monta, não sendo aptas a causar desaprovação das contas do partido.

2. Da análise das contas, não restou nenhuma falha que comprometa sua regularidade, haja vista que as contas estão de acordo com o disposto no art. 36, inciso VI, da Resolução TSE 23.546/2017, combinado com o art.65 da Resolução TSE 23.604/2019..

3. Aprova-se, com ressalva, prestação de contas com irregularidade incapaz de comprometer a confiabilidade.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Aracaju(SE), 28/01/2022

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600326-42.2019.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, Diretório Regional em Sergipe, submete à apreciação deste TRE sua prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2018.

Publicado o balanço patrimonial no sítio deste TRE na internet (ID 2490968), bem como o edital para ciência aos interessados acerca da apresentação dessas contas (ID 2491518 e ID 2594768), como determina a legislação de regência da matéria.

Intimado para complementar documentação contábil, o partido interessado manteve-se inerte, conforme certidão ID 2714168, sendo os documentos apresentados posteriormente, por meio das petições IDs 2482268 e 2752868, com remessa dos autos à SECEP.

Emitido parecer técnico preliminar, que apontou falhas a serem saneadas (ID 9600768).

Intimado a respeito do parecer técnico, o partido político colacionou aos autos documentação IDs 10328918 e 10328968.

A sessão contábil desse TRE emitiu parecer recomendando a aprovação das contas com ressalvas (ID 11341291).

Em primazia aos princípios da celeridade e economia processual, o partido foi intimado para, querendo, manifestar-se a respeito do parecer conclusivo, permanecendo inerte, conforme certidão ID 11350275.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID 11350346).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600326-42.2019.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuida-se de prestação de contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, Diretório Regional em Sergipe, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Cabe aos partidos políticos, de todas as esferas de direção, prestar contas à Justiça Eleitoral de toda movimentação financeira ocorrida durante o ano, o que será feito até o dia 30 de junho do ano subsequente.

Na hipótese, realizado o exame de documentos e escritos contábeis apresentados pelo partido político interessado, a unidade técnica deste TRE concluiu pela possibilidade de aprovação das contas com ressalvas, fazendo-o nos seguintes termos, que destaco do parecer derradeiro (ID 11341291):

"(...) diante dos documentos e justificativas apensadas aos autos, compreende-se como regularizadas e/ou esclarecidas as falhas apontadas nos itens "3.3.1", "3.4.1", e "3.20.2".

Quanto aos itens "3.5.1", "3.5.2", "3.5.3" e "3.5.4", não houve manifestação específica para as solicitações contidas nos mesmos. Contudo, diante da perscrutação dos documentos contidos nos autos, consignou-se que as falhas relacionadas aos sobreditos itens não impossibilitaram a análise das contas prestadas, cabendo ressalvas.

Por fim, cabe reiterar que a agremiação partidária, no exercício financeiro de 2018, não recebeu cotas do Fundo Partidário, conforme dados disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral, com base nas informações prestadas pela Direção Nacional do Partido.

Diante de todo o exposto, recomenda-se a aprovação com ressalvas do Partido Democrático Trabalhista - PDT, Diretório Regional em Sergipe, referente ao Exercício Financeiro de 2018(...)"

De início, cabe esclarecer que em observância ao art. 65, §3º, inciso II, da Resolução TSE 23.604/2019, norma hodiernamente regulamentadora das finanças e contabilidade dos partidos, as irregularidades e impropriedades contidas na presente prestação de contas, referentes ao exercício 2019, devem ser analisadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE 23.546/2017, vigentes à época.

Partindo desta premissa e utilizando-me do valioso auxílio da Seção de Controle de Contas deste Tribunal, passo ao exame das falhas que, segundo a análise técnica, seriam ensejadoras de ressalvas nas presentes contas.

Porém, antes de analisá-las, importa destacar que, segundo o art.11, da Resolução TSE nº 21.841/04, a escrituração contábil deve pautar-se pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade e pela observância dos critérios e procedimentos constantes das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T - 10.19 - Entidades sem finalidade de lucros).

Assim, toda a escrituração deve ser efetuada com base na documentação comprobatória de entradas e saídas de recursos e bens, registrada nos livros Diário e Razão e, ainda, obedecer ao Plano de Contas das agremiações partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 34, inciso III).

Enfim, inicio a análise dos defeitos apontados.

No item 3.5.1 do parecer preliminar de exame das contas, ID 9600768, consta como falha a ser sanada pelo prestador de contas o fato de o Livro Diário, apresentado no ID 2752618 (págs. 1/21), não ter sido escriturado digitalmente nem conter autenticação no registro público competente.

De igual forma, o item 3.5.2 do parecer prévio, acima mencionado, retrata que "O Livro Razão foi apresentado no ID 2482218 (pág. 1/3), no entanto, cabe registrar que o mesmo não foi escriturado digitalmente (Resolução TSE 23.546/2015, art. 26, §§1º e 2º)

Com efeito, desde a Resolução TSE nº 23.432/2014, que revogou a Resolução TSE nº 21.841/2004, passando pela Resolução 23.546/2017 e chegando até a atualíssima Resolução nº 23.604/2019, exige-se do partido prestador de contas a apresentação dos Livros Diário e Razão de forma digital, senão se observe:

Art. 26. A escrituração contábil digital compreende a versão digital:

I - do Livro-Diário e seus auxiliares; e

II - do Livro-Razão e seus auxiliares.

§ 1º A escrituração contábil digital deve observar o disposto nesta resolução e nos atos expedidos pela RFB e pelo CFC.

§ 2º Na escrituração contábil digital, os registros contábeis devem:

I - identificar:

- a) a origem e o valor das doações e contribuições;
- b) as pessoas físicas com as quais tenha o órgão partidário transacionado, com a indicação do nome e do CPF do doador ou contribuinte ou do CNPJ, em se tratando de partido político; e
- c) os gastos de caráter eleitoral, assim considerados aqueles definidos no art. 26 da Lei nº 9.504/1997;

II - especificar detalhadamente os gastos e os ingressos de recursos de qualquer natureza.

§ 3º O Livro-Diário, a que se refere o inciso I do caput, deve ser autenticado no registro público competente da sede do órgão partidário e conter a assinatura digital do profissional de contabilidade habilitado, do presidente e do tesoureiro do órgão partidário.

Vale destacar que o §4º do artigo mencionado ressalva a exigência da escrituração digital quando não houver o registro digital nos Cartórios de Registro Público da sede do órgão partidário, o que não corresponde ao caso em análise.

Não bastasse isso, convém ressaltar que, conforme consta do item 3.5.3 do Relatório técnico preliminar, "(...) após o encerramento dos livros Diário e Razão, não é possível alterar seus registros. Findo o exercício financeiro, sendo observada a ausência de registro de alguma despesa ou receita, que nele deixou de ser considerado por qualquer motivo, os devidos ajustes devem ser realizados no exercício em que se evidenciar a ausência."

Por fim, impende salientar que "(...) as demonstrações contábeis de cada exercício devem ser publicadas com a identificação dos valores correspondentes às demonstrações do exercício anterior, conforme o disposto no art. 176, § 1º, da lei nº 6.404/76." (item 3.5.4 do Relatório Preliminar).

Necessário frisar que, mesmo instada a se manifestar sobre os dados apontados pelo setor técnico competente, a agremiação não buscou meios de regularizar tais impropriedades.

Contudo, conforme consta do parecer técnico final, "(...) diante da perscrutação dos documentos contidos nos autos, consignou-se que as falhas relacionadas aos sobreditos itens não impossibilitaram a análise das contas prestadas, cabendo ressalvas."

Como se vê, ainda que as irregularidades citadas pudessem ser consideradas graves, não acarretariam devolução de valores ao erário; tratando-se de vícios meramente formais e não materiais.

Nesse sentido, inclusive, foi a manifestação ministerial, senão se observe:

"(...) De fato, trata-se de pequenas irregularidades que não afetam o conjunto da prestação de contas e que podem levar à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, enquadrando-se nas hipóteses que autorizariam sua aprovação com ressalva, pois consideram-se "impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares" (Lei nº 9.504/97, art. 30, §§2º e 2º-A) (...)"

Nessa ordem de considerações, seguindo, inclusive, o parecer ministerial, tem-se por adequada a aprovação, com ressalva, das contas ora analisadas, uma vez que as remanescentes irregularidades encontradas não ultrapassam os limites de equívocos formais, não sendo aptos a causar desaprovação das contas do partido.

Diante do exposto, considerando que as impropriedades apontadas evidenciam meros equívocos formais que não comprometem a confiabilidade e a regularidade das contas, VOTO pela aprovação, com ressalvas, das contas em análise, com fundamento no artigo 36, VI, da Resolução TSE nº 23.546/2017, combinado com o art.65, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

JUIZ GILTON BATISTA BRITO

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600326-42.2019.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO.

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE-10531

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes JOSÉ DOS ANJOS, GILTON BATISTA BRITO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES (declarou-se suspeito) e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de janeiro de 2022

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 000077-31.2019.6.25.0004

PROCESSO : 000077-31.2019.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Riachão do Dantas - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MANUELA LISBOA COSTA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRENTE : LUCIVALDO DO CARMO DANTAS

ADVOGADO : GILTON SANTOS FREIRE (1974/SE)

RECORRENTE : SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

ADVOGADO : GILTON SANTOS FREIRE (1974/SE)

RECORRENTE : DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (0005964/SE)

RECORRENTE : GILSON RAMOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (0005964/SE)

RECORRIDA : MANUELA LISBOA COSTA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDA : SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

ADVOGADO : GILTON SANTOS FREIRE (1974/SE)

RECORRIDO : LUCIVALDO DO CARMO DANTAS

ADVOGADO : GILTON SANTOS FREIRE (1974/SE)

RECORRIDO : DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (0005964/SE)

RECORRIDO : GILSON RAMOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (0005964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 22/02/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de fevereiro de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0000077-31.2019.6.25.0004

ORIGEM: Riachão do Dantas - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MANUELA LISBOA COSTA, DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA, GILSON RAMOS, LUCIVALDO DO CARMO DANTAS, SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE0005964

Advogados do(a) RECORRENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE0005964

Advogado do(a) RECORRENTE: GILTON SANTOS FREIRE - SE1974-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GILTON SANTOS FREIRE - SE1974-A

RECORRIDA: SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA, MANUELA LISBOA COSTA

RECORRIDO: LUCIVALDO DO CARMO DANTAS, GILSON RAMOS, DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) RECORRIDA: GILTON SANTOS FREIRE - SE1974-A

Advogado do(a) RECORRIDO: GILTON SANTOS FREIRE - SE1974-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE0005964

Advogados do(a) RECORRIDO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE0005964

Advogado do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 22/02/2022, às 14:00

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) N° 0600035-37.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600035-37.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 10/02/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de fevereiro de 2022.

PROCESSO: PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) N° 0600035-37.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO: MANOEL LUIZ DE ANDRADE - SE-002184

DATA DA SESSÃO: 10/02/2022, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000004-05.2018.6.25.0001

PROCESSO : 0000004-05.2018.6.25.0001 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : JORINETE ALVES DE JESUS

ADVOGADO : SINVAL NUNES DE PAULA (20665/MS)

JUSTIÇA ELEITORAL**001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000004-05.2018.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: JORINETE ALVES DE JESUS

Advogado do(a) REU: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se os presentes autos da Ação Penal Eleitoral nº 000004-05.2018.6.25.0001, originalmente autuada no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, e migrada para o Processo Judicial Eletrônico - PJE, nos termos da Portaria - TSE nº 247 de 13 de Abril de 2020 c/c Portaria TRE-SE nº 19/2020.

Versam os presentes autos sobre apuração da prática do crime previsto no art.289 c/c 350 da Lei 4737/65 (Código Eleitoral) por Jorinete Alves de Jesus.

Após recebida a denúncia, foi expedida Carta Precatória para o Juízo Eleitoral de Naviraí/MS, tendo sido a ré citada e formalizada a suspensão condicional do processo, na forma da Lei nº 9.099 /95, conforme se depreende do termo de audiência (documento Num. 62715912 - Pág. 41-42), lavrado e assinado pelo Juízo Deprecado em 23 de abril de 2019.

Outrossim, pelo Juízo Deprecado foram fornecidas certidões de comparecimento mensal da Sra. Jorinete Alves de Jesus de maio de 2019 a março de 2020 (ID 102088394 -Pág. 27 a 37). Fornecida também certidão do Cartório da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS informando que conforme determinação da Portaria Conjunta n.º 01/2020 TRE/PRE/CRE/MS, em razão da pandemia de coronavírus, não foi mais possível a apresentação da ré em Juízo, já decorrido o prazo da suspensão. Com anuência da respectiva Promotoria Eleitoral, a carta precatória foi devolvida a este Juízo Deprecante.

Concedida vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral com ofício nesta 1ª Zona Eleitoral de Aracaju se manifestou, pugnando seja declarada a extinção da punibilidade (Doc. ID 102120097).

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Passo a decidir.

Observa-se que a ré compareceu, presencial e mensalmente, ao Cartório Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS de maio de 2019 a março de 2020, conforme se depreende do documento ID 102088394, notadamente às páginas 27/37. Demais disso, que foi obstada a continuidade do comparecimento pessoal por força da pandemia de Covid-19, circunstância que não pode ser imputada à ré.

Para mais, evidenciado que já transcorreu o prazo integral da suspensão, nada constando no sentido de descumprimento das demais exigências fixadas na audiência que homologou a suspensão condicional do processo.

Sendo assim, não tendo sido o benefício revogado, considero que a ré cumpriu o acordado em audiência.

Pelo exposto, acompanhando o parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, sem maior delonga, JULGO EXTINTA a punibilidade da demandada Jorinete Alves de Jesus, com base no § 5º, do art. 89, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Anotações de praxe. Comunique-se ao Instituto de Identificação Carlos Menezes e à Superintendência da Polícia Federal em Sergipe.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

ELIANE CARDOSO COSTA MAGALHÃES

Juíza Eleitoral da 1ª Zona

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600913-27.2020.6.25.0001

PROCESSO : 0600913-27.2020.6.25.0001 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS

ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE)

REPRESENTADO : JOSE JOAQUIM SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE)

REPRESENTANTE : ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600913-27.2020.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

REPRESENTADO: JOSE JOAQUIM SANTOS NASCIMENTO, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS

Advogado do(a) REPRESENTADO: FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES - SE3708

Advogado do(a) REPRESENTADO: FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES - SE3708

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração, opostos por ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES (petição ID 100381935) em face da sentença ID 99515253, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por ele proposta.

Pretende o embargante o atingimento de "*efeitos modificativos para fins de complementar o julgado fustigado, valorando expressamente a prova testemunhal denominada pela doutrina de hearsay testimony (testemunho do ouvir dizer)*".

Contrarrrazões apresentadas pelo investigado/réu - ID 101398732 .

Ministério Público Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso por ausência de contradição, obscuridade e omissão do julgado (ID 101087186).

É o relatório.

DECIDO.

Não assiste razão ao ora embargante.

Decisão contrária ao interesse da parte não encerra omissão ou contradição. A parte que deseja alterar o resultado do julgamento deve valer-se do remédio processual adequado.

O Juízo analisou e julgou as questões essenciais para o deslinde da demanda, indicando, precisa e claramente, os fundamentos que respaldaram sua convicção no decidir. Desta forma, não vislumbro motivos para a oposição dos presentes embargos.

Em verdade, o embargante pretende rediscutir provas e o julgamento, o que não se admite pela via escolhida.

Pelo exposto, recebo os embargos, para no mérito rejeitá-los.

P.R.I

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Eliane Cardoso Costa Magalhães

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju- TRE/SE

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600048-64.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600048-64.2021.6.25.0002 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600048-64.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE8085

DECISÃO

Decisão

O Diretório Estadual do Patriota pede regularização de inadimplência referente às eleições 2012 (Prestação de Contas PC nº 0001003-62.2012.6.25.0002), para que este juízo proceda às devidas anotações. Pontua que o referido diretório, antigo PEN, passou por modificações em sua composição, a última em julho de 2018; que além disso, os efeitos do julgamento da Prestação de contas acima referida se referem às eleições de 2012 do Diretório Municipal de Aracaju do Partido Republicano Progressista (incorporado ao Patriota), uma vez que nenhum dos seus antigos integrantes sequer prestaram contas; que a sentença proferida naqueles autos transitou em julgado em 04/04/2014 e impôs suspensão de recebimento de cotas do fundo partidária, até a devida regularização. Pede, enfim, tutela suspensiva dos efeitos da sentença.

Eventual prejuízo pode, de plano, ser removido pelo diretório; basta se apressar em cumprir a determinação judicial. Se a sentença assim determinou e a remoção do empecilho depende apenas do requerente, impossível é o efeito suspensivo ora solicitado.

Aliás, não conceder efeito suspensivo é a recomendação do inciso IV, art. 80, da Resolução transcrita pelo próprio requerente, no id 74105093.

Assim, à míngua de prova sobre a probabilidade do direito, indefiro a antecipação solicitada.

Proceda-se a análise solicitada pelo Promotor Eleitoral, id 91104527.

Aracaju, 27 de janeiro de 2022.

José Pereira Neto

Juiz em Substituição

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600047-79.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600047-79.2021.6.25.0002 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600047-79.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE8085

Decisão

O Diretório Estadual do Patriota pede regularização de inadimplência referente às eleições 2012 (Prestação de Contas PC nº 0001003-62.2012.6.25.0002), para que este juízo proceda às devidas anotações. Pontua que o referido diretório, antigo PEN, passou por modificações em sua composição - a última em julho de 2018; que além disso, os efeitos do julgamento da Prestação de contas acima referida se referem às eleições de 2012 do Diretório Municipal de Aracaju do Partido Republicano Progressista (incorporado ao Patriota), uma vez que nenhum dos seus antigos integrantes sequer prestaram contas; que a sentença proferida naqueles autos transitou em

julgado em 04/04/2014 e impôs suspensão de recebimento de cotas do fundo partidária, até a devida regularização. Pede, enfim, tutela suspensiva dos efeitos da sentença.

Eventual prejuízo pode, de plano, ser removido pelo diretório; basta se apressar em cumprir a determinação judicial. Se a sentença assim determinou e a remoção do empecilho depende apenas do requerente, impossível é o efeito suspensivo ora solicitado.

Aliás, não conceder efeito suspensivo é a recomendação do inciso IV, art. 80, da Resolução transcrita pelo próprio requerente, no id 74105093.

Assim, à míngua de prova sobre a probabilidade do direito, indefiro a antecipação solicitada.

Proceda-se a análise solicitada pelo Promotor Eleitoral, id 91104527.

Aracaju, 27 de janeiro de 2022.

José Pereira Neto

Juiz em Substituição

03ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DE RAE'S 137/2022

EDITAL 137/2022 - 03ª ZE

O Dr. Raphael Silva Reis, Juiz Eleitoral da 3ª Zona, com sede nesta Cidade de Aquidabã, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO

a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos do Município de Aquidabã, Graccho Cardoso e Cedro de São João, que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO (INSCRIÇÃO), TRANSFERÊNCIA, REVISÃO e SEGUNDA VIA dos eleitores cuja lista está à disposição na sede do cartório eleitoral, referente(s) ao(s) lote(s) 03/2022.

RECURSOS ao deferimento de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 17, parágrafo 1º e art. 18, parágrafo 5º da Resolução do TSE n.º 21.538/03.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital publicado e afixado neste Cartório (local de costume) e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (04.02.2022). Eu, _____, João Félix Bezerra Júnior, Auxiliar de Cartório, fiz digitar o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por RAPHAEL SILVA REIS, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 04/02/2022, às 13:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL DE RAE'S INDEFERIDOS128/2022

EDITAL 128/2022 - 03ª ZE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz da 3ª Zona Eleitoral, Dr. RAPHAEL SILVA REIS, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO

a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, que foram INDEFERIDOS os requerimentos de alistamento/transferência eleitoral, abaixo discriminados, nos termos do art. 45, § 6º do Código Eleitoral e artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Nome	Inscrição Eleitoral	Município	Seção	Operação	Data do Requerimento
GILMAR MATOS SANTANA	022961362143	CEDRO DE SÃO JOÃO	0136	TRANSFERÊNCIA	27/01/2022
JOÃO VICTOR PEREIRA BISPO	029916932135	GRACCHO CARDOSO	0128	ALISTAMENTO	21/01/2022
ANDRÉ RODRIGUES BARBOSA	034518681716	AQUIDABÃ	0095	TRANSFERÊNCIA	24/01/2022
ALAILTON FERREIRA GOMES	027872342135	AQUIDABÃ	0016	TRANSFERÊNCIA	25/01/2022
RODRIGO ROCHA DOS SANTOS	026504632143	AQUIDABÃ	0016	TRANSFERÊNCIA	25/01/2022

Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (02.02.2022). Eu, _____, João Félix Bezerra Júnior, Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevo o presente edital. E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou Excelentíssimo Senhor Juiz, que o presente Edital fosse publicado no DJE e afixado no mural do Cartório, como de costume, situado no Cartório Eleitoral de Aquidabã - Av. Min. Leonor Barreto Franco, 137, Centro, CEP 49790-000, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste, para quaisquer manifestações, consoante o disposto nos artigos 17, §1º, e 18, §5º, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Documento assinado eletronicamente por RAPHAEL SILVA REIS, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 02/02/2022, às 14:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 000026-37.2016.6.25.0000

PROCESSO : 000026-37.2016.6.25.0000 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : AMERICO MURILO VIEIRA

ADVOGADO : FRED D AVILA LEVITA (5664/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : LUIS CARLOS CONCEICAO SANTOS DE JESUS (14712/SE)

REU : BARTOLOMEU VIEIRA LIMA

ADVOGADO : FRED D AVILA LEVITA (5664/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REU : JOSE ANTONIO SILVA ALVES

ADVOGADO : FRED D AVILA LEVITA (5664/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REU : JEFFERSON DE ASSIS SOARES

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

ADVOGADO : KARINA COSTA ALVES (9709/SE)

ADVOGADO : LAURO MONTEIRO GARCEZ (5589/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000026-37.2016.6.25.0000 - ARACAJU/SERGIPE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: JOSE ANTONIO SILVA ALVES, AMERICO MURILO VIEIRA, BARTOLOMEU VIEIRA LIMA, JEFFERSON DE ASSIS SOARES

Advogados do(a) REU: HANS WEBERLING SOARES - SE3839, FRED D AVILA LEVITA - SE5664

Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS CONCEICAO SANTOS DE JESUS - SE14712, HANS WEBERLING SOARES - SE3839, FRED D AVILA LEVITA - SE5664

Advogados do(a) REU: HANS WEBERLING SOARES - SE3839, FRED D AVILA LEVITA - SE5664

Advogados do(a) REU: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700, LAURO MONTEIRO GARCEZ - SE5589, KARINA COSTA ALVES - SE9709

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do determinado no Termo de Audiência ID 101135026, o Cartório Eleitoral da 4ª Zona /SE intima as partes para informar que a audiência aprazada para o dia 08/02/2022, às 14:00 horas, ocorrerá de forma mista (telepresencial).

Aqueles que optem pela participação na forma presencial ficam cientificados de que devem comparecer ao Fórum Hermes Fontes - localizado no Parque Citrícola Gov. João Alves Filhos, s./n.º, Centro, Boquim/SE - munidos de comprovante de vacinação contra a COVID-19, sem o qual não será permitida a entrada no local.

Os optantes pela participação de forma remota ficam advertidos, desde já, nos termos da Resolução TRE-SE n.º 3/2021, de que:

a) a audiência ocorrerá por meio do aplicativo Zoom Meetings, cuja sala de reunião estará acessível por meio do seguinte *link*:

<https://us02web.zoom.us/j/3189129757?pwd=UGF4QzdocnN2UzZ0UZFZqWdVzVy9vZz09>

b) a audiência ocorrerá pontualmente na data e horário designado, devendo o(a) intimado(a) acessar a sala 30 (trinta) minutos antes do início da audiência;

c) durante a audiência o participante deverá permanecer em ambiente desprovido de ruídos e com iluminação que possibilite a sua nítida visualização;

d) o acesso à sala de reunião exigirá a instalação do aplicativo correspondente (Zoom Meetings), por meio de computador ou celular (*smartphone*), conectado à *internet*;

e) as partes e advogados devem manter os contatos telefônicos e de *e-mail* atualizados para eventual necessidade de contato;

f) No momento da audiência virtual, os participantes deverão estar de posse e apresentar documento oficial de identificação com foto.

g) a testemunha JOSE RONADSON SANTANA SANTOS será ouvida na Sala de Audiências do Fórum Hermes Fontes.

Dado e passado nesta cidade de Boquim, Estado de Sergipe, aos 04 dias do mês de fevereiro de 2022. Eu, JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, Chefe de Cartório da 4ª Zona/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-44.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600051-44.2020.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALEXANDRO RAMOS DE SOUZA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SIRIRI - SE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

INTERESSADO : JOSE ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-44.2020.6.25.0005 - SIRIRI/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SIRIRI - SE, JOSE ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR, ALEXANDRO RAMOS DE SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o Partido Social Cristão - PSC (Diretório Municipal de Siriri/SE), através de seu Advogado, Bel. Bruno Novaes Rosa - OAB/SE 3556, e conforme determinado no despacho ID 102492415, para, no prazo de 3 (três) dias, juntar aos autos 'Declaração de Ausência de Movimentação Financeira', esta referente ao exercício financeiro de 2019, tudo em conformidade com o art. 44, Resolução TSE Nº 23.604/2019, sob pena de não o fazendo, ter as contas julgadas como não apresentadas.

Dado e passado nesta cidade de Capela, Estado de Sergipe, aos 4 dias do mês de fevereiro de 2022. Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Ato ordinatório (Intimação).

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600108-16.2021.6.25.0009

PROCESSO : 0600108-16.2021.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ITABAIANA - SE

ADVOGADO : EDUARDO EVANGELISTA SANTOS NETO (14306/SE)

ADVOGADO : LUDMILA SOUZA DA ROCHA (10802/SE)
ADVOGADO : NATHANA ALMEIDA CORTES (12032/SE)
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
RESPONSÁVEL : IAMARA OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : EDUARDO EVANGELISTA SANTOS NETO (14306/SE)
ADVOGADO : LUDMILA SOUZA DA ROCHA (10802/SE)
ADVOGADO : NATHANA ALMEIDA CORTES (12032/SE)
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
RESPONSÁVEL : LINDINETE NEVES CUNHA
ADVOGADO : EDUARDO EVANGELISTA SANTOS NETO (14306/SE)
ADVOGADO : LUDMILA SOUZA DA ROCHA (10802/SE)
ADVOGADO : NATHANA ALMEIDA CORTES (12032/SE)
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600108-16.2021.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ITABAIANA - SE

RESPONSÁVEL: LINDINETE NEVES CUNHA, IAMARA OLIVEIRA ROCHA

Advogados do(a) INTERESSADO: EDUARDO EVANGELISTA SANTOS NETO - SE14306, LUDMILA SOUZA DA ROCHA - SE10802, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, NATHANA ALMEIDA CORTES - SE12032

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: EDUARDO EVANGELISTA SANTOS NETO - SE14306, LUDMILA SOUZA DA ROCHA - SE10802, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, NATHANA ALMEIDA CORTES - SE12032

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: EDUARDO EVANGELISTA SANTOS NETO - SE14306, LUDMILA SOUZA DA ROCHA - SE10802, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, NATHANA ALMEIDA CORTES - SE12032

DESPACHO

Diante da justificativa apresentada, defiro a dilação de prazo requisitada pelo solicitante.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pablo Moreno Carvalho da Luz

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600141-06.2021.6.25.0009

PROCESSO : 0600141-06.2021.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

RESPONSÁVEL : CARLOS VAGNER FERREIRA DE SANTANA

RESPONSÁVEL : TALYSSON BARBOSA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600141-06.2021.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

RESPONSÁVEL: TALYSSON BARBOSA COSTA, CARLOS VAGNER FERREIRA DE SANTANA
DECISÃO

Em vista das disposições contidas na Resolução TSE nº 23.604/2019, intime-se o órgão partidário municipal interessado, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar os dados, apresentar documentos adicionais, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do relatório de exames de prestação de contas (ID nº 102329307) emitido pela analista responsável pelo exame das contas partidárias de exercício financeiro.

OBSERVAÇÃO: O relatório de exame da prestação de contas encontra-se juntado nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau do TRE/SE, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pablo Moreno Carvalho da Luz

Juiz Eleitoral

PORTARIA

NOMEAÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA

Portaria 72/2022

O Excelentíssimo Senhor Doutor Pablo Moreno Carvalho da Luz, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

CONSIDERANDO a disciplina da [Res.-TSE nº 23.527/2017](#), da [Res.-TRE/SE nº 19/2021](#) e da [Portaria Conjunta TRE/SE nº 38/2021](#);

CONSIDERANDO que compete ao Juízo, nas Zonas Eleitorais, a designação formal de servidoras e servidores para atuarem na respectiva circunscrição como oficiais e oficiais de justiça (art. 4º, *caput*, Res.-TRE/SE nº 19/2021);

RESOLVE:

Art.1º Ficam designadas as servidoras requisitadas Maria Irene Costa Santos e Cristiane da Costa Menezes Lopes como oficiais de Justiça "*ad hoc*" do Juízo da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe;

Art.2º Essa Portaria entra em vigor na data de sua afixação em Cartório, com efeito para execução das atividades a partir de 07/01/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

14ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

RAE - DEFERIMENTO

Edital 138/2022 - 14ª ZE

O(A) senhor(a) Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, chefe de cartório, de ordem do (a) Excelentíssimo(a) senhor(a) Roberto Flávio Conrado de Almeida, Juiz(a) da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos da Portaria nº 01/2016, na forma da Lei, etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 17, § 1º e art. 18, § 5º, da Resolução/TSE nº 21.538/03, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes do Lote nº 0003 /2022, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 14ª Zona, com sede em Maruim/SE, situado na Rua Álvaro Garcez, 485, Boa Hora, CEP 49.770-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Maruim/SE, ao quarto dia de fevereiro de dois mil e vinte e dois (04/02 /2022). Eu, Gustavo Menezes Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei e digitei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES, Chefe de Cartório, em 04/02/2022, às 10:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419 /2006.

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600156-82.2020.6.25.0017

PROCESSO : 0600156-82.2020.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : **017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GEOVANIA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS (11675/SE)

REQUERENTE : GEOVANIA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS (11675/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600156-82.2020.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GEOVANIA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, GEOVANIA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS - SE11675

Advogado do(a) REQUERENTE: DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS - SE11675

EDITAL n.º 01/2022

PRAZO: 3 DIAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO, Juiz em substituição nesta 17ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e atendendo ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que foram apresentadas as contas finais da campanha eleitoral de 2020 para o município de São Miguel do Aleixo (SE) pelos candidatos e partidos políticos abaixo nominados, as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/, ficando cientes que qualquer partido político, coligação, candidato, Ministério Público ou qualquer outro interessado, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO	PRESTADOR DE CONTAS	PARTIDO POLÍTICO
0600156-82.2020.6.25.0017	GEOVANIA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS	SOLIDARIEDADE

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passo nesta cidade de Nossa Senhora da Glória/SE, em 04 de fevereiro de 2022, eu, Juliana Leite Baptista de Menezes, Chefe da 17ª Zona Eleitoral, subscrevo-o, autorizada pela Portaria n.º 511/2020, expedida por este Juízo Eleitoral.

(assinatura eletrônica)

JULIANA LEITE BAPTISTA DE MENESES

Chefe da 17ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600158-52.2020.6.25.0017

PROCESSO : 0600158-52.2020.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE VALTER MOTA OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS (11675/SE)

REQUERENTE : JOSE VALTER MOTA OLIVEIRA

ADVOGADO : DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS (11675/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600158-52.2020.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE VALTER MOTA OLIVEIRA VEREADOR, JOSE VALTER MOTA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS - SE11675

Advogado do(a) REQUERENTE: DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS - SE11675

EDITAL n.º 02/2022

PRAZO: 3 DIAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO, Juiz em substituição nesta 17ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e atendendo ao disposto no art. 56 da

Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que foram apresentadas as contas finais da campanha eleitoral de 2020 para o município de São Miguel do Aleixo (SE), pelos candidatos e partidos políticos abaixo nominados, as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/, ficando cientes que qualquer partido político, coligação, candidato, Ministério Público ou qualquer outro interessado, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO	PRESTADOR DE CONTAS	PARTIDO POLÍTICO
0600158-52.2020.6.25.0017	JOSÉ VALTER MOTA OLIVEIRA	SOLIDARIEDADE

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passo nesta cidade de Nossa Senhora da Glória/SE, em 04 de fevereiro de 2022, eu, Juliana Leite Baptista de Menezes, Chefe da 17ª Zona Eleitoral, subscrevo-o, autorizada pela Portaria n.º 511/2020, expedida por este Juízo Eleitoral.

(assinatura eletrônica)

JULIANA LEITE BAPTISTA DE MENESES

Chefe da 17ª Zona Eleitoral

EDITAL

EDITAL 145/2022 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, 2ª VIA DO TÍTULO E REVISÃO ELEITORAL**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0004/2022.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (lista de eleitores) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE 21.538, de 14/10/2003.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, (NORMA LÚCIA AZEVEDO DE SOUSA) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600083-73.2021.6.25.0018

PROCESSO : 0600083-73.2021.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PORTO DA FOLHA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
INTERESSADO : PEDRO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
INTERESSADO : VALMIR LIMA CARDOSO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600083-73.2021.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PORTO DA FOLHA, VALMIR LIMA CARDOSO, PEDRO DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

Advogado do(a) INTERESSADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

Advogado do(a) INTERESSADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

DESPACHO

R. hoje.

Considerando a tempestividade da Petição ID 102527792, concedo a dilação do prazo em 5 (cinco) dias para o referido diretório municipal regularizar a presente prestação de contas.

Apresentando a documentação faltante, ou decorrido o prazo, proceda-se ao Cartório a análise das contas nos termos da Res. TSE nº 23.604/2019.

Após, remeta-se ao MPE para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias.

Nada mais havendo, volte-me conclusos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral - 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600359-41.2020.6.25.0018

PROCESSO : 0600359-41.2020.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RONIE VON BISPO NUNES VEREADOR

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

REQUERENTE : RONIE VON BISPO NUNES

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600359-41.2020.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONIE VON BISPO NUNES VEREADOR, RONIE VON BISPO NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

DECISÃO

Cuidam-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com pedido de efeitos modificativos, deduzidos pelo senhor RONIE VON BISPO NUNES, ora Embargante, qualificado nestes autos, em face da Sentença ID 101179534, prolatada em 15 de dezembro de 2021, ao argumento de que, ao proferir o aludido *decisum*, este Juízo teria incorrido em omissão sobre questão acerca da qual deveria ter se pronunciado, ademais dos vícios apontados.

Suficiente relatório. Avança-se à fundamentação e decisão.

O presente instrumento processual encontra guarida legal no art. 1.022, do Código de Processo Civil, que prescreve:

Art. 1022 Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material. (destaques não constantes do original)

Pois bem.

De início, observa-se que os Embargos preenchem os pressupostos para o conhecimento, restando configurada a hipótese de cabimento.

No tocante ao mérito, visualiza-se que o expediente de impugnação merece acolhida, partes.

Compulsando a peça de vergaste, observa-se que o relatório preliminar, com base nas inconsistências apontadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, identificou que o referido prestador apresentou suas contas sem os respectivos extratos bancários, documento obrigatório na legislação em roga e, no entender deste juízo, essencial para aferidas verificações das movimentações declaradas.

Em seguida, a manifestação ministerial seguiu o parecer cartorário e opinou pela desaprovação da presente prestação de contas.

Em análise da respectiva sentença, observa-se, realmente, contradição dos fundamentos e do dispositivo expostos, elaborados com base nos termos do julgamento da aprovação com ressalvas, quando, em verdade, referiam-se as condições para desaprovação das contas, conforme os pareceres do Cartório e Ministério Público.

Dessa forma, procede, neste ponto, a necessidade de esclarecimento e afastamento do erro material, acarretando a modificação do referido dispositivo legal, com novo fundamento no inciso III, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e no inciso III, do artigo 30, da Lei nº 9.504/1997.

Contudo, mantém-se o entendimento sobre a desaprovação de contas, conforme mencionado, tendo em vista a ausência de documentos essenciais para análise das contas e obrigatórios, inclusive no rito simplificado de prestação de contas, em flagrante desrespeito ao preceito esculpido no alínea a, inciso II, art. 53 e art. 64, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ante o exposto, impositivo o CONHECIMENTO dos Embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, o respectivo ACOLHIMENTO, parcial, com a correção da fundamentação e do dispositivo ora apresentados na Sentença ID 101179534, devendo, porém, persistir a DESAPROVAÇÃO das contas de campanhas relativas às Eleições 2020 do senhor RONIE VON BISPO NUNES.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral - 18ª ZE

DECISÃO

COLETIVA TITULOS DEFERIDOS LOTE 001-2022

Decisão - 18ª ZE

Vistos etc.

Trata-se de procedimento administrativo para apreciação de RAE's formulados perante este Juízo da 18ª/ZE no âmbito do lote de nº 001/2022.

Ao Edital nº 80/2022, ID nº ([1131232](#)), fora juntado relatório dos requerimentos digitados no período em espeque.

Tendo em vista que foram cumpridas as exigências normativas previstas na Resolução TSE nº 21.538/2003 e na Resolução TRE-SE nº 6/2020, DEFIRO os requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e Segunda Via em situação digitado constantes no lote de nº 001/2022, conforme relação contida na decisão coletiva retro nº [1131231](#).

Ao Cartório Eleitoral para as providências cabíveis, publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 03/02/2022, às 18:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1131233 e o código CRC 11867D08.

COLETIVA TITULOS DEFERIDOS LOTE 002-2022

Decisão - 18ª ZE

Vistos etc.

Trata-se de procedimento administrativo para apreciação de RAE's formulados perante este Juízo da 18ª/ZE no âmbito do lote de nº 002/2022.

Ao Edital nº 109/2022, ID nº ([1134006](#)), fora juntado relatório dos requerimentos digitados no período em espeque.

Tendo em vista que foram cumpridas as exigências normativas previstas na Resolução TSE nº 21.538/2003 e na Resolução TRE-SE nº 6/2020, DEFIRO os requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e Segunda Via em situação digitado constantes no lote de nº 001/2022, conforme relação contida na decisão coletiva retro nº [1134003](#).

Ao Cartório Eleitoral para as providências cabíveis, publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 03/02/2022, às 18:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1134007 e o código CRC 09E6D6BA.

TITULOS INDEFERIDOS LOTE 042/2021

Decisão - 18ª ZE

Vistos etc.

Trata-se de procedimento administrativo para apreciação de RAE formulado perante este Juízo da 18ª/ZE no âmbito do lote de nº 042/2021.

Ao ID nº [1134014](#) fora juntado relatório do requerimento digitado no período em espeque.

Tendo em vista que não foi cumpridas as exigências normativas previstas na Resolução TSE nº 21.538/2003, e na Resolução TRE-SE nº 6/2020, (Reservista/Restrição Direitos Políticos) INDEFIRO os requerimentos de Alistamento do(a)s Eleitor(as)es em situação digitado constantes no lote de nº 042/2021.

* ADRIANO SOUZA DE MATOS - T.E 0268.7909.2135

* IARLEY ALMEIDA SANTOS - T.E 0296.8375.2100

* EDUARDO RANGEL SANTANA DA SILVA - T.E 029683742127

Ao Cartório Eleitoral para as providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente por FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 03/02/2022, às 18:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1134019 e o código CRC 37DEFA6B.

COLETIVA TITULOS DEFERIDOS LOTE 041-2021

Decisão - 18ª ZE

Vistos etc.

Trata-se de procedimento administrativo para apreciação de RAE's formulados perante este Juízo da 18ª/ZE no âmbito do lote de nº 041/2021.

Ao Edital nº 1385/2021, ID nº ([1122597](#)), fora juntado relatório dos requerimentos digitados no período em espeque.

Tendo em vista que foram cumpridas as exigências normativas previstas na Resolução TSE nº 21.538/2003 e na Resolução TRE-SE nº 6/2020, DEFIRO os requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e Segunda Via em situação digitado constantes no lote de nº 041/2021, conforme relação contida na decisão coletiva retro nº [1122595](#).

Ao Cartório Eleitoral para as providências cabíveis, publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO MACHADO GUEIROS, Juíza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 13/01/2022, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1122598 e o código CRC 5C7B94F4.

COLETIVA TITULOS DEFERIDOS LOTE 042-2021

Decisão - 18ª ZE

Vistos etc.

Trata-se de procedimento administrativo para apreciação de RAE's formulados perante este Juízo da 18ª/ZE no âmbito do lote de nº 042/2021.

Ao Edital nº 47/2022, ID nº ([1128702](#)), fora juntado relatório dos requerimentos digitados no período em espeque.

Tendo em vista que foram cumpridas as exigências normativas previstas na Resolução TSE nº 21.538/2003 e na Resolução TRE-SE nº 6/2020, DEFIRO os requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e Segunda Via em situação digitado constantes no lote de nº 042/2021, conforme relação contida na decisão coletiva retro nº [1128700](#).

Ao Cartório Eleitoral para as providências cabíveis, publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 03/02/2022, às 18:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1128703 e o código CRC 8642F239.

EDITAL

Nº 110/2022- INDEFERIMENTO REQUERIMENTOS RAES LOTE 042/2021 -18ªZE

Edital 110/2022 - 18ª ZE

De ordem do Dr.(a) FABIANA OLIVEIRA BASTO DE CASTRO, Juiz(a) Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foi INDEFERIDOS os pedido de Revisão e Alistamento eleitoral do(as) eleitor(a) es que segue abaixo, Tendo em vista, que não foi cumpridas as exigências normativas previstas na Resolução TSE nº 21.538/2003, e na Resolução TRE-SE nº 6/2020, conforme documento retro ID [1134014](#).

* ADRIANO SOUZA DE MATOS - T.E 0268.7909.2135 (Restrição Direitos Políticos)

* IARLEY ALMEIDA SANTOS - T.E 0296.8375.2100 (Reservista)

* EDUARDO RANGEL SANTANA DA SILVA - T.E 029683742127 (Reservista)

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume como também no DJE(Diário de Justiça Eletrônico). Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 28 de Janeiro de 2022. Eu, Cristiano dos Santos, Auxiliar de Cartório 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente

Documento assinado eletronicamente por ROMÁRIO GOMES SANTOS, Chefe de Cartório, em 04/02/2022, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1134018 e o código CRC 38D9C7E1.

Nº 109/2022- DEFERIMENTO REQUERIMENTOS RAES LOTE 002/2022 -18ªZE

Edital 109/2022 - 18ª ZE

De ordem do Dr.(a) FABIANA OLIVEIRA BASTO DE CASTRO, Juiz(a) Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 62 (sessenta e dois) Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais dos Municípios de Porto da Folha e Monte Alegre de Sergipe, constante do Lote 002/2022, conforme relações em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os art. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

* MONTE ALEGRE*, começando pelo(a) eleitor(a) ANTONNY CARDOSO BARBOZA e terminado por REGIVALDO SANTANA DE FARIAS.

* PORTO DA FOLHA*, começando pelo(a) eleitor(a) ABIGAIL DANTAS RAMOS e terminado por VITORIA DA SILVA SANTOS.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 28 de Janeiro de 2022. Eu, Cristiano dos Santos, Auxiliar de Cartório da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente.

Documento assinado eletronicamente por ROMÁRIO GOMES SANTOS, Chefe de Cartório, em 04/02/2022, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1134006 e o código CRC FA05E2AE.

Nº 1385/2021- DEFERIMENTO REQUERIMENTOS RAES LOTE 041/2021 -18ªZE

Edital 1385/2021 - 18ª ZE

De ordem do Dr. PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz Eleitoral Substituto da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 23 (vinte e três) Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais dos Municípios de Porto da Folha e Monte Alegre de Sergipe, constante do Lote 041/2021, conforme relações em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os art. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

* MONTE ALEGRE*, começando pelo(a) eleitor(a) ALEN KETELY ARAUJO ARAGÃO e terminado por ESTEVAO MIGUEL SANTOS SILVA.

* PORTO DA FOLHA*, começando pelo(a) eleitor(a) ANA PAULA DOS SANTOS FERREIRA e terminado por TAUANA SANTOS OLIVEIRA.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 17 de Dezembro de 2021. Eu, Cristiano dos Santos, Chefe de Cartório em Substituição da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente.

Chefe de cartório em substituição

Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO DOS SANTOS, Chefe de Cartório, em 17 /12/2021, às 16:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1122597 e o código CRC 0CF056AA.

0001825-44.2021.6.25.8018

Nº 47/2022- DEFERIMENTO REQUERIMENTOS RAES LOTE 042/2021 -18ªZE

Edital 47/2022 - 18ª ZE

De ordem do Dr. PEDRO MACHADO GUEIROS, Juiz Eleitoral Substituto da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 54 (cinquenta e quatro) Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais dos Municípios de Porto da Folha e Monte Alegre de Sergipe, constante do Lote 042/2021, conforme relações em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os art. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

* MONTE ALEGRE*, começando pelo(a) eleitor(a) ANA BEATRIZ BARROS LIMA e terminado por WEDNA GOIS OLIVEIRA.

* PORTO DA FOLHA*, começando pelo(a) eleitor(a) ACLEDSON ARAGÃO MOURA e terminado por YASMIN MARIA RODRIGUES DE SOUZA.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 18 de Janeiro de 2022. Eu, Romário Gomes Santos, Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente.

Documento assinado eletronicamente por ROMÁRIO GOMES SANTOS, Chefe de Cartório, em 18 /01/2022, às 08:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1128702 e o código CRC F4570F65.

Nº 80/2022- DEFERIMENTO REQUERIMENTOS RAES LOTE 001/2022 -18ªZE

Edital 80/2022 - 18ª ZE

De ordem do Dr. PEDRO MACHADO GUEIROS, Juiz Eleitoral Substituto da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 64 (sessenta e quatro) Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais dos Municípios de Porto da Folha e Monte Alegre de Sergipe, constante do Lote 001/2022, conforme relações em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os art. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

* MONTE ALEGRE*, começando pelo(a) eleitor(a) ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA DA COSTA e terminado por SERGIO APARECIDO BARRETO DA SILVA.

* PORTO DA FOLHA*, começando pelo(a) eleitor(a) ADRIEL DE SOUZA SILVA e terminado por WELINGTON MOACIR DA SILVA.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 24 de Janeiro de 2022. Eu, Cristiano dos Santos, Auxiliar de Cartório da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente.

Documento assinado eletronicamente por ROMÁRIO GOMES SANTOS, Chefe de Cartório, em 25/01/2022, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1131232 e o código CRC A0E97887.

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000273-40.2016.6.25.0025

PROCESSO : 0000273-40.2016.6.25.0025 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : COLIGAÇÃO "TELHA NO RUMO CERTO" (PSC/DEM/PRP/PTB/PP)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

INVESTIGADO : DOMINGOS DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

INVESTIGADO : TEREZINHA MORAES PRADO GOMES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO "JUNTOS COM A FORÇA DO POVO" (PMDB/PT/PPS/PV
/PSD/PC DO B/PROS)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000273-40.2016.6.25.0025 / 019ª
ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SEREPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS COM A FORÇA DO POVO" (PMDB/PT/PPS/PV/PSD
/PC DO B/PROS)Advogados do(a) REPRESENTANTE: GENILSON ROCHA - SE9623, FABIO SOBRINHO MELLO
- SE3110INVESTIGADO: DOMINGOS DOS SANTOS NETO, TEREZINHA MORAES PRADO GOMES,
COLIGAÇÃO "TELHA NO RUMO CERTO" (PSC/DEM/PRP/PTB/PP)Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421, FABIANO FREIRE
FEITOSA - SE3173-AAdvogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421, KATIANNE CINTIA
CORREA ROCHA - SE7297Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421, FABIANO FREIRE
FEITOSA - SE3173-A**DESPACHO**

Vistos etc.

INTIMEM-SE os recorridos para fins de ciência do recurso interposto ao ID nº 102309172 e
oferecimento de contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.

Publique-se. Ciência ao MPE.

Propriá/SE, data da assinatura eletrônica.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

**RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL(12557) Nº 0600060-
61.2020.6.25.0019**PROCESSO : 0600060-61.2020.6.25.0019 RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO
ELEITORAL (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRENTE : JOSE ADRIANO MARTINS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) Nº 0600060-61.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

RECORRENTE: JOSE ADRIANO MARTINS SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso ao indeferimento de requerimento de transferência eleitoral formulado pelo eleitor JOSÉ ADRIANO MARTINS SANTOS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, protocolado por e-mail em 5.6.2020 (ID 1535030).

Instruído o feito com a Portaria 367/2020 do Juízo da 19ª ZE/SE (ID 1565097), o requerimento formulado pelo eleitor via aplicação "Título Net" (ID 1565100), documentos pessoais do requerente (ID 1565155), informação cartorária (ID 1565166), decisão de indeferimento (ID 1565169) e edital (ID 1565171).

Ao ID 1565304, fora mantida a decisão de indeferimento pelos seus próprios termos e remetido o recurso ao e. TRE-SE para apreciação.

Ao ID 39824926, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se em parecer pela manutenção da decisão deste Juízo.

Ao ID 39824930, consta acórdão do e. TRE-SE dando provimento ao recurso e anulando a decisão deste Juízo *a quo*, com determinação para a realização de audiência de instrução, com o fito de serem ouvidas testemunhas acerca do local de domicílio do recorrente, bem como para diligência por oficial de justiça a verificar se o eleitor de fato residia no endereço informado.

Ao ID 92383276, fora designada por este Juízo audiência para a oitiva de testemunhas com o fito de comprovar o vínculo de domicílio alegado pelo eleitor interessado, em formato virtual em virtude das restrições sanitárias impostas em combate à pandemia da COVID-19. Em função do teor da certidão cartorária de ID 92843485, que atestou não possuir o eleitor interessado as ferramentas para acesso à audiência por videoconferência, determinei o sobrestamento do feito até a liberação dos atos presenciais pelo e. TRE-SE (ID 92855487). Após a indigitada liberação, com o retorno ao expediente presencial, fora designada nova data, desta vez para assentada em formato presencial (ID 94646216).

Embora devidamente intimado, o interessado deixou de comparecer à audiência designada, sendo determinado por este Juízo a realização de diligência por oficial de justiça a fim de comprovar a continuidade da residência do eleitor no local (ID 98211618).

Certidão da oficiala de justiça *ad hoc* ao ID 98480071 atestando que, segundo informações da vizinhança, o requerente é morador da localidade, porém estava viajando na ocasião e não possuía contato telefônico. Certificou ainda a servidora que "a residência está localizada vizinho ao lixão do município, às margens da rodovia estadual, sendo a única moradia da localidade, fato que impossibilita maiores informações acerca do requerente".

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Pois bem. Após as diligências realizadas pela Oficiala de Justiça *Ad Hoc* aos IDs 92788920, 92843485, 95107734 e 98480071, restou de fato demonstrado o vínculo residencial do eleitor recorrente junto ao Município de Amparo de São Francisco/SE, tanto pelo fato de ter sido encontrado no local e intimado pessoalmente nas duas primeiras diligências como também pelas informações fornecidas por seu vizinho, Sr. José de Souza, quando da última diligência realizada, conquanto o interessado não tenha comparecido à audiência de instrução presencial designada por este Juízo.

Destarte, uma vez preenchidos os demais requisitos exigidos pela então vigente Res.-TSE nº 21.538/2003, pela Res.-TRE-SE nº 6/2020 e pela Portaria 19ª ZE/SE nº 367/2020, DEFIRO o

requerimento de transferência de inscrição eleitoral para o Município de Amparo de São Francisco /SE formulado pelo eleitor JOSÉ ADRIANO MARTINS SANTOS (0188 5703 2151) em 5.5.2020.

Dada a impossibilidade de reversão do requerimento no sistema ELO, haja vista que formulado antes do fechamento do cadastro eleitoral para as Eleições Municipais de 2020, INTIME-SE o eleitor interessado para comparecimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Cartório Eleitoral da 19ª /SE, situado no Fórum Juiz João Fernandes de Britto, no Município de Propriá/SE, munido de documento de identidade com foto e carteira de vacinação atualizada, para fins de preenchimento de novo RAE e subsequente atualização de seu domicílio eleitoral junto ao cadastro nacional de eleitores. Após, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE.

Em caso de ausência de comparecimento do eleitor interessado no prazo fixado, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos provisoriamente, ficando desde já autorizada a Serventia Eleitoral a reativá-los em caso de seu posterior comparecimento para fins da ultimação do procedimento de transferência eleitoral.

P. R. I.

Ciência ao MPE.

Propriá/SE, data da assinatura eletrônica.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE DO LOTE 04.2022

Edital 141/2022 - 19ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA, DR. GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE, JAPOATÃ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os requerimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral formulados no âmbito do Lote 04/2022:

MUNICÍPIO		INSCRIÇÃO	OPERAÇÃO
1	AMPARO DE SÃO FRANCISCO	SAMUEL DOS SANTOS OLIVEIRA 026227042151	ALISTAMENTO
2	JAPOATÃ	PAULO VINICIUS BISPO SANTA RITA 029902452127	ALISTAMENTO
3	JAPOATÃ	JOSINEIDE HORACIO 022332821708	REVISÃO
4	JAPOATÃ	MARIA GIZELDA BISPO SILVA 019573611481	REVISÃO
5	JAPOATÃ	MARINEUSA LOPES 010839732194	REVISÃO
6	JAPOATÃ	CARLEANE RAMOS SANTOS 029902622127	ALISTAMENTO
7	JAPOATÃ	NATHALY DA SILVA REIS 029902352151	ALISTAMENTO
8	PROPRIÁ	DYANNNDRA MYRELLE MARQUES COSTA 029902442143	ALISTAMENTO

9	PROPRIÁ	DEBORA KELLI SANTOS SILVA	025760162151	TRANSFERÊNCIA
10	PROPRIÁ	JOÃO PEDRO ARAGÃO DE CASTRO	029902462100	ALISTAMENTO
11	PROPRIÁ	PABLO VITOR SILVA ALBUQUERQUE	029902472194	ALISTAMENTO
12	PROPRIÁ	MARCIO JOSE FERREIRA MELO	018927932194	TRANSFERÊNCIA
13	PROPRIÁ	EVELYN RAQUEL FERREIRA VASCONCELOS	029902492151	ALISTAMENTO
14	PROPRIÁ	ALYCIA KARINE NUNES DE ARAUJO	029902502194	ALISTAMENTO
15	PROPRIÁ	LUANA GISELE CAVALCANTE DA CRUZ	029902512178	ALISTAMENTO
16	PROPRIÁ	MARIA CLARA VITÓRIA SANTOS CARDOSO	029902522151	ALISTAMENTO
17	PROPRIÁ	LEONARDO VIEIRA DE SOUZA	029902532135	ALISTAMENTO
18	PROPRIÁ	VICTOR HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA MELO	025920182194	TRANSFERÊNCIA
19	PROPRIÁ	CRISLANE ALEXANDRE DOS SANTOS	029902552100	ALISTAMENTO
20	PROPRIÁ	ARLETE EUZEBIO DOS SANTOS	014596582100	TRANSFERÊNCIA
21	PROPRIÁ	DANIELE MARQUES DOS SANTOS	029902592127	ALISTAMENTO
22	PROPRIÁ	DANIEL ALVES DA SILVA	029902602160	ALISTAMENTO
23	PROPRIÁ	JOSE CLAUDIO SANTOS LEANDRO	014537252178	TRANSFERÊNCIA
24	PROPRIÁ	RAYLA PALOMA DOS SANTOS	029902272143	ALISTAMENTO
25	PROPRIÁ	NATALIA LEANDRO SANTOS	029902282127	ALISTAMENTO
26	PROPRIÁ	ANABEL CONCEIÇÃO PORTELLA DE ALMEIDA	029902422186	ALISTAMENTO
27	SÃO FRANCISCO	HELLEN CRISTINA GOMES ANDRADE	029902482178	ALISTAMENTO

28	TELHA	DJHENNYFER MIRELLY MORAIS SILVA	029902572160	ALISTAMENTO
29	TELHA	ALBERT OLIVEIRA DIAS	029902582143	ALISTAMENTO

O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os artigos 17, § 1º, e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/2003, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no átrio do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Propriá /SE, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, José Edson Carvalho Santos, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

Documento assinado eletronicamente por GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, Juiz Eleitoral /Juiz Eleitoral, em 04/02/2022, às 13:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600596-51.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600596-51.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : VALERIA VASCONCELOS SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600596-51.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

INVESTIGADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD, VALERIA VASCONCELOS SANTANA

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DECISÃO

Tratam os presentes autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação "O Trabalho Vai Continuar" em face de Wagner Costa da Cunha, Jogival Costa dos Santos, Marcos Vander Costa da Cunha, Valeria Vasconcelos Santana e a Coligação "A Corrente do Bem por Amor a Moita Bonita".

Deflagrada a fase instrutória, a assentada marcada para 19/11/2021 precisou ser cancelada em função de pedido da patrona constituída pelo investigado.

A parte autora se manifestou para consignar concordância com o adiamento do ato, ao tempo em que requereu que a intimação das testemunhas por si arroladas fossem intimadas via Oficial de Justiça, por meio da expedição de mandados pelo cartório eleitoral.

Vieram os autos conclusos. Decido.

De início, recorro que a parte autora foi intimada para aditar a inicial com a finalidade de apresentar a qualificação completa das testemunhas arroladas, bem como indicar a devida vinculação das testemunhas aos fatos narrados na inicial. Tendo transcorrido *in albis* o prazo concedido, operou-se a preclusão, reconhecida por meio da decisão judicial ID. 98416086.

Na referida decisão, foi exaustivamente discutido o ônus da parte em promover o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, nos termos da legislação de regência, cf. art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 455, §1º, do CPC.

Mesmo diante da preclusão consumada, a decisão conferiu a possibilidade de oitiva das testemunhas, caso o investigante apresente-as independentemente de intimação, nos termos da lei.

Não obstante a necessidade de redesignação de audiência por conta da enfermidade da patrona do investigado, não estão preenchidas nenhuma das exceções previstas no §4º do art. 455 do CPC.

Por todo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE INTIMAÇÃO PELO JUÍZO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO INVESTIGANTE, ao tempo em que DESIGNO a audiência de instrução para

o dia 11 de março de 2022, às 09:00h, pela plataforma ZOOM, destacando que o link de acesso, ID e senha da reunião serão publicados pela Unidade Eleitoral no DJE TRE/SE através de Ato Ordinatório, após a disponibilização de tais dados pela Corregedoria Eleitoral em Sergipe, setor responsável por agendar as audiências no referido sistema.

Todos os participantes devem participar do ato de onde estiverem através de computador ou smartphone, devendo comparecer pessoalmente ao Cartório Eleitoral de Ribeirópolis/SE apenas quem não tiver condições técnicas de acessar a plataforma Zoom (por exemplo, sinal de internet ou computador com webcam). Tal medida tem por finalidade se evitar o contágio pela COVID-19 devido à aglomeração de pessoas.

Advertam-se às partes, advogados e outros eventuais participantes que:

- 1 - Serão inquiridas, em uma só assentada, as testemunhas arroladas pelas partes;
- 2 - É obrigatória a medição da temperatura para ingresso nas dependências do fórum local e, sendo constatado que o cidadão está com febre, este será orientado a buscar uma unidade de saúde especializada para avaliação do seu estado clínico;
- 3 - É obrigatória a utilização de máscaras de proteção facial para ingressar no fórum, que deverá ser mantida durante toda permanência no local, até sua saída;
- 4 - É proibido qualquer tipo de aglomeração de pessoas dentro do fórum;
- 5 - É proibida a entrada no fórum com crianças ou acompanhantes, salvo nos casos de extrema necessidade, e após expressa consulta à chefia da unidade a que irá se dirigir;
- 6 - As partes e testemunhas devem acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, devendo se identificar corretamente no ZOOM através do nome completo, para que a Unidade Cartorária possa organizar os trabalhos, todas portando documento de identificação.
- 7 - As testemunhas devem ser advertidas pelos advogados que seu ingresso na reunião somente será permitido pelo Cartório Eleitoral quando da sua oitiva, permanecendo "em espera" na sala virtual até a devida autorização.
- 8 - Eventual necessidade de contato para o saneamento de dúvidas acerca do acesso à plataforma ZOOM deverá ser feito junto ao Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Ribeirópolis/SE, através do número (79) 3449-1497.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitora

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600161-43.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600161-43.2021.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEONES ALVES TORRES

ADVOGADO : ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600161-43.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: CLEONES ALVES TORRES

Advogado do(a) REQUERENTE: ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS - SE12626

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Cleones Alves Torres, candidato ao cargo de vereador no município de Santa Rosa de Lima/SE nas Eleições Municipais de 2016, pelo Solidariedade - SD.

As contas do candidato em epígrafe já foram julgadas não prestadas, na ocasião de sua não prestação nos prazos da Resolução TSE nº 23.464/2015, cf. processo nº 546-34.2016.6.25.0020.

O Parecer Técnico conclusivo (id 100150902) e a manifestação do Ministério Público Eleitoral (id 101356966) pugnaram pelo deferimento com efeito de aprovação das contas.

É o Relatório.

Decido.

Em face da ausência de apresentação das contas pelo candidato no período adequado, foram suas contas de campanha julgadas não prestadas, a teor do disposto no art. 68, IV, da Resolução TSE nº. 23.463/2015.

Uma vez transitada em julgado a decisão supramencionada, não há, com efeito, como se modificar o seu teor, restando cabível tão somente a regularização da situação cadastral do candidato omissor, na forma do que prescreve o art. 73, § 1º, da Resolução TSE nº. 23.463/2015.

A esse respeito, confira-se julgado do TSE quanto ao tema aqui discutido: REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A GOVERNADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA PRETÉRITA. IMPEDIMENTO. CURSO DO MANDATO PARA O QUAL O CANDIDATO CONCORREU. [...] 4. A apresentação extemporânea das contas de campanha, após a decisão que as julgou não prestadas, não afasta a ausência da condição de elegibilidade referente à quitação eleitoral, pois a apresentação somente será considerada para fins de regularização do cadastro eleitoral ao final da legislatura à qual o candidato concorreu, conforme disciplinado pelo TSE. (TSE, REspe nº 273-76/MT, Rel. Min. Henrique Neves, publicado em sessão em 23.09.2014) (grifei)

Superada essa questão, tem-se que, da análise dos autos, e com base, ainda, nas informações constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, o parecerista técnico assinalou que a prestação de contas de regularização estava com ausência de extratos bancários, bem como ausentes repasses ou distribuição de recursos de Fundo Partidário, ou de Recursos de Origem Não Identificada, de Fonte Vedada ou Irregular que afete a confiabilidade do requerimento de regularização apresentado.

Ademais, restou consignado que, em consulta ao SPCE, verificou-se que os valores declarados na Prestação de Contas se referem a doações estimáveis em dinheiro, devidamente identificadas por recibos eleitorais correspondentes.

De acordo com os documentos acostados, não restou constatada a utilização, pelo candidato, de recursos de fontes vedadas, bem como de recursos de origem não identificada, assim como não se verificou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário em suas contas de campanha.

Em razão do exposto, acolho os argumentos tecidos no parecer técnico, corroborado pela manifestação do Ministério Público Eleitoral, e JULGO PROCEDENTE o pedido de regularização da situação cadastral do candidato CLEONES ALVES TORRES, forte no art. 73, § 1º, da

Resolução TSE nº. 23.463/2015, a fim de permitir ao requerente a obtenção de quitação eleitoral, com a observância dos limites impostos no inciso I do art. 73 da citada Resolução, qual seja, impedimento de obter a referida certidão até o final da legislatura em que concorreu, seguindo, contudo, inalterado o julgamento das contas de campanha referentes às Eleições de 2016 como não prestadas, em virtude da imodificabilidade da coisa julgada, nos termos supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao MPE, para ciência da sentença.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações correspondentes no Cadastro Eleitoral, com o devido lançamento do código de ASE 272, motivo/forma 2 (prestação de contas extemporânea), junto à inscrição eleitoral do candidato.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza da 26ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600569-68.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600569-68.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : **026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : JOAO BOSCO DA COSTA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INVESTIGADO : LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : KARINE DE JESUS SOUZA (11386/SE)

INVESTIGADO : PAULO BARBOSA DE MENDONCA FILHO

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

ADVOGADO : TAINA SANTOS DE GOIS (12946/SE)

INVESTIGADO : THALLES ANDRADE COSTA

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

ADVOGADO : TAINA SANTOS DE GOIS (12946/SE)

REPRESENTANTE : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600569-68.2020.6.25.0026 / 026ª

ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

INVESTIGADO: THALLES ANDRADE COSTA, PAULO BARBOSA DE MENDONCA FILHO, JOAO BOSCO DA COSTA, LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: TAINA SANTOS DE GOIS - SE12946, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

Advogados do(a) INVESTIGADO: TAINA SANTOS DE GOIS - SE12946, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

Advogados do(a) INVESTIGADO: HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, RODRIGO CASTELLI - SP152431, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogado do(a) INVESTIGADO: KARINE DE JESUS SOUZA - SE11386

DESPACHO

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, para fins de realização de audiência de instrução agendada para o dia 25 de março de 2022, às 09:00 horas, pela plataforma ZOOM, destacando que o link de acesso, ID e senha da reunião serão publicados pela Unidade Eleitoral no DJE TRE/SE através de Ato Ordinatório, após a disponibilização de tais dados pela Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, setor responsável por agendar as audiências no referido sistema.

As partes e advogados devem observar as seguintes condições:

1. Serão inquiridas, em uma só assentada, as testemunhas arroladas pelas partes, as quais comparecerão independentemente de intimação (art. 455, caput, do Código de Processo Civil*);
2. Fica, desde já, autorizado o uso de celular tipo smartphone para realização do ato, devendo as partes portar documento de identidade com foto, a ser apresentado na audiência;
3. Caso a parte não possua os recursos tecnológicos necessários para participação no ato (computador ou smartphone, software e acesso à internet) poderá comparecer ao Cartório Eleitoral de Ribeirópolis/SE na data e horário designados para participação da audiência (serão disponibilizados computador e acesso à internet);
4. As partes e testemunhas devem acessar a sala virtual com 15 minutos de antecedência, devendo se identificar no ZOOM através de nome completo, para que a Unidade Cartorária possa organizar os trabalhos, todas devendo portar documento de identificação;
5. As testemunhas devem ser advertidas pelos advogados de que seu ingresso na reunião somente será permitido pelo Cartório Eleitoral quando da sua oitiva, permanecendo "em espera" na sala virtual até a devida autorização.
6. Eventual necessidade de contato para o saneamento de dúvidas acerca do acesso ao Sistema deverá ser feita junto ao Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Ribeirópolis/SE, pelos canais de contato disponíveis.
7. É obrigatória a medição da temperatura para ingresso nas dependências do fórum local e, sendo constatado que o cidadão está com febre, este será orientado a buscar uma unidade de saúde especializada para avaliação do seu estado clínico;

8. É obrigatória a utilização de máscaras de proteção facial para ingressar no fórum, que deverá ser mantida durante toda permanência no local, até sua saída;
9. É proibido qualquer tipo de aglomeração de pessoas dentro do fórum; e
10. É proibida a entrada no fórum com crianças ou acompanhantes, salvo nos casos de extrema necessidade, e após expressa consulta à chefia da unidade a que irá se dirigir;

Intimem-se as partes via Diário Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600621-64.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

REPRESENTADO : GILVAN DA SILVA FONSECA

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

REPRESENTADO : VALERIA COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

REPRESENTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : THALLES ANDRADE COSTA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: THALLES ANDRADE COSTA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

REPRESENTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, VALERIA COSTA DA CUNHA, ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES, GILVAN DA SILVA FONSECA, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REPRESENTADO: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REPRESENTADO: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER POLÍTICO-ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO proposta por THALLES ANDRADE COSTA em face de VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, VALÉRIA COSTA DA CUNHA, ANTÔNIO JOSÉ BONFIM NUNES, GILVAN DA SILVA FONSECA.

Na inicial, o autor junta vídeos como prova do alegado. Em sede de contestação, a defesa pugnou, dentre outras coisas, pela realização de "perícia técnica dos vídeos, de forma a atestar sua integridade e legalidade."

Em réplica, o autor pediu que o investigado "explique de forma minuciosa, um a um, sobre quais suspeitas interferem em cada vídeo."

Foi exarada decisão de saneamento que, dentre outras providências, indeferiu o pedido de prova pericial - id 94424680.

Inconformado, o investigado apresenta pedido de reconsideração - id 98373373 - argumentando, em síntese, que "os vídeos feitos por celular não se sabe 1) a ordem ou sequência em que foram gravados e encaminhados 2) se seu conteúdo se encontra íntegro, ou foram objeto de edições, trucagens ou manipulações."

Alega imprescindibilidade da perícia para "que se possa identificar se houve ou não edição, trucagem ou qualquer outro tipo de manipulação nos vídeos juntado aos autos." Na oportunidade, apresenta indicação clara de 3 vídeos que considera sob suspeita, indicando os motivos correspondentes.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer favorável ao deferimento do pedido formulado, diante das justificativas apresentadas e em homenagem ao princípio da ampla defesa - id 101322584.

Vieram os autos conclusos. Decido.

No pedido de reconsideração, a defesa demonstrou especificidade e necessidade da perícia, ao apontar os vídeos específicos e a dúvida que paira sobre eles, tendo assim se manifestado:

"Indica que o vídeo sob suspeita para que se realize a perícia é aquele intitulado como "Video 09 Vander e Creuza" (ID 58956614), tendo em vista a parte da gravação que ele direciona a câmera para baixo, a fim de que não se perceba a montagem realizada. Ademais, também se indica os

vídeos indicados como " Video 16 filho do vice entregando dinheiro a eleitor no dia da eleição" - ID 58956619 e " Video 17 eleitor indo votar após receber vantagem"- ID 58956621, posto que aparentemente se refere a mesma pessoa, só que no primeiro o ângulo esta em frente e o segundo do lado, com trechos aparentemente editados."

Assim, indica a necessidade de perícia para saber se "1) a ordem ou sequência em que foram gravados e encaminhados 2) se seu conteúdo se encontra íntegro, ou foram objeto de edições, trucagens ou manipulações."

Tendo em vista que os pedidos do investigado estão diretamente ligados ao objeto que se pretende periciar, vê-se a importância de tal meio de prova para a resolução da lide, motivo pelo qual, nos termos do art. 370 do CPC, acato o pedido de reconsideração para DEFERIR a perícia dos vídeos indicados, em atenção ao princípio da ampla defesa.

Diante da ausência de banco de peritos próprio deste Regional, determino a expedição de ofício à Coordenadoria de Perícias do Tribunal de Justiça de Sergipe solicitando a indicação de um dos peritos de seu cadastro, com especialidade em análise de áudio e vídeo para que seja nomeado para funcionar como *expert* no presente feito.

Com a juntada da resposta, conclusos os autos para nomeação do perito e posterior intimação para que diga se aceita o *munus* e apresente proposta de honorários, nos termos do art. 465 e ss. do CPC.

Cumpra-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado digitalmente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000071-94.2015.6.25.0026

PROCESSO : 0000071-94.2015.6.25.0026 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000071-94.2015.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: JOSE EVANDO DE LIMA SILVA

Advogado do(a) REU: THATIANE DANIELA FRANCELINO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc...

JOSÉ EVANDO DE LIMA SILVA, qualificado nos autos, após a propositura da Ação Penal, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Eleitoral, sendo a mesma homologada por este Juízo (ID 8462226).

Cumpridas as condições que lhes foram impostas, veio cota do Ministério Público requerendo a extinção da punibilidade (ID 102202168).

É o relatório.

Decido.

Integralmente cumprida pelo autor as condições da proposta de suspensão condicional do processo estabelecida e aceita, a extinção da punibilidade é a medida imposta pela Lei.

Isto posto, decreto a extinção da punibilidade de JOSÉ EVANDRO DE LIMA SILVA em relação aos fatos imputados, nos termos do parágrafo único do art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95, face o seu integral cumprimento.

Publique-se. Registre-se. intimem-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600324-57.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600324-57.2020.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (MOITA BONITA - SE)
RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : P & B COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE VALENCA DE ALBUQUERQUE (24903/PE)
REPRESENTADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ANNA CAROLINA RIBAS VIEIRA KASTRUP (149404/RJ)
ADVOGADO : CARINA BABETO CAETANO (207391/SP)
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (66785/PR)
ADVOGADO : DANIELLE DE MARCO (311005/SP)
ADVOGADO : DENNYS MARCELO ANTONIALLI (290459/SP)
ADVOGADO : DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)
ADVOGADO : JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP)
ADVOGADO : JESSICA LONGHI (346704/SP)
ADVOGADO : MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (238513/SP)
ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)
ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)
ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)
ADVOGADO : RAMON ALBERTO DOS SANTOS (346049/SP)
ADVOGADO : RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (266298/SP)
ADVOGADO : RODRIGO RUF MARTINS (287688/SP)
ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)
REPRESENTADO : RITA DE CACIA MARIA FERRAZ
ADVOGADO : JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO (34621/PE)
REPRESENTADO : ADMINISTRADOR DO PERFIL DE INSTAGRAM MOITA60ANOS
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR
ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600324-57.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

REPRESENTADO: ADMINISTRADOR DO PERFIL DE INSTAGRAM MOITA60ANOS, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RITA DE CACIA MARIA FERRAZ

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANNA CAROLINA RIBAS VIEIRA KASTRUP - RJ149404, JESSICA LONGHI - SP346704, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634, PRISCILA ANDRADE - SP316907, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP266298, CARINA BABETO - SP207391, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263, CELSO DE FARIA MONTEIRO - PR66785-A, RODRIGO RUF MARTINS - SP287688, RAMON ALBERTO DOS SANTOS - SP346049, DENNYS MARCELO ANTONIALLI - SP290459, DANIELLE DE MARCO - SP311005, DIEGO COSTA SPINOLA - SP296727, MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - SP238513

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO - PE34621

INTERESSADO: P & B COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: HENRIQUE VALENCA DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Defesa apresentada pela Rita de Cácia Maria Ferraz, através de advogado constituído nos autos.

Intime-se a parte representante para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 03 (três) dias.

Em seguida, vistas ao MPE para manifestação.

Após, retornem conclusos.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0600045-68.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600045-68.2020.6.25.0027 EXECUÇÃO FISCAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : ANDERSON FONTES FARIAS

EXEQUENTE : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0600045-68.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDERSON FONTES FARIAS

DECISÃO

Defiro a suspensão da presente execução e do prazo prescricional pelo período de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/1980.

Aracaju, 03 de fevereiro de 2022.

José Pereira Neto

Juiz da 27ª Zona Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600006-08.2019.6.25.0027

PROCESSO : 0600006-08.2019.6.25.0027 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)
RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (4935/DF)
ADVOGADO : EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE)
ADVOGADO : GIVALDO CAMPOS DE JESUS (6701/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : KLEBER ARAUJO VALENCA (2074/SE)
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
REU : EVILAZIO RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE)
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
REU : JOAO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE)
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
REU : KARINA DOS SANTOS LIBERAL
ADVOGADO : EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE)
ADVOGADO : KLEBER ARAUJO VALENCA (2074/SE)
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600006-08.2019.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS, EVILAZIO RIBEIRO DA CRUZ, JOAO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS, KARINA DOS SANTOS LIBERAL

Advogados do(a) REU: RODRIGO CASTELLI - SP152431, KLEBER ARAUJO VALENCA - SE2074, GIVALDO CAMPOS DE JESUS - SE6701-A, EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF4935-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MARIO CESAR

VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, EVALDO FERNANDES CAMPOS - SE423
Advogados do(a) REU: MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, EVALDO FERNANDES CAMPOS - SE423
Advogados do(a) REU: MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, EVALDO FERNANDES CAMPOS - SE423
Advogados do(a) REU: KLEBER ARAUJO VALENCA - SE2074, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, EVALDO FERNANDES CAMPOS - SE423

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à r. decisão saneadora (fls. 08/11 do id. 102451914), fica designado o dia 06/05/2022, às 08:00 horas, para a realização da audiência de instrução, que ocorrerá por videoconferência nos termos da Resolução TRE/SE nº 3/2021. A audiência se dará na sala de reunião virtual, via aplicativo Zoom Meetings, que deverá ser acessada pelo link/convite de acesso:

<https://us02web.zoom.us/j/85185901933?pwd=c0dUa2FMbmlsWWZ2UisyQVpMUjR6Zz09>

ID da reunião: 851 8590 1933

Senha de acesso: 199086

Certifico que a data designada para a audiência foi a mais breve possível pelos seguintes motivos: férias do Juiz Titular, previamente agendadas para os meses de março e abril do ano de 2022 e a grande quantidade de cartas precatórias que demandam maior tempo para o cumprimento em dificuldade em razão das restrições decorrentes da pandemia de covid - 19.

Maria Isabel de Moura Santos

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600166-40.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600166-40.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA
ORDEM SOCIAL DE ARACAJU

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

RESPONSÁVEL : JOSE VALDO DE LIMA

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

RESPONSÁVEL : MORITOS DA SILVA MATOS

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600166-40.2021.6.25.0002 - ARACAJU /SERGIPE

RESPONSÁVEL: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE ARACAJU, MORITOS DA SILVA MATOS, JOSE VALDO DE LIMA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670-A, ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF31583, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089, ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670-A, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089, ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF31583, ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670-A, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089, ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF31583, ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274

EDITAL

O Cartório Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, na forma da lei, torna público, nos termos do art. 51, caput da Resolução TSE nº 23.463/2015, a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado, possa impugnar as prestações de contas das eleitorais de 2016, apresentada pelos Candidatos, Partidos Políticos e Coligações abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Partido: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE ARACAJU

Presidente: MORITOS DA SILVA - CPF: 311.301.865-04

Tesoureiro: JOSE VALDO DE LIMA - CPF: 102.541.885-91

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 04 de fevereiro de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Maria Isabel Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que está assinado pelo juiz Eleitoral.

JOSE PEREIRA NETO

Juiz Eleitoral da 27ª ZE/SE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000004-39.2009.6.25.0027

PROCESSO : 0000004-39.2009.6.25.0027 EXECUÇÃO FISCAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : MARIETA CARDOSO

EXEQUENTE : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000004-39.2009.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIETA CARDOSO

DESPACHO

Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos para o e. Tribunal Regional Eleitoral.

Aracaju, 31/01/2022

José Pereira Neto

Juiz Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-72.2022.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-72.2022.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-72.2022.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

DEFIRO todos os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via, dos municípios de Carira, Pedra Mole e Pinhão, constantes do Lote nº 02/2022 - Relatório de Decisão Coletiva ID nº 102603010.

Haroldo Luiz Rigo da Silva

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-72.2022.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-72.2022.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-72.2022.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**EDITAL - RAE's DEFERIDOS - LOTE 03/2022 - 29ª ZE**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que encontra-se disponível no Cartório da 29ª Zona Eleitoral a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via, dos municípios de Carira, Pedra Mole e Pinhão, constantes do Lote 03/2022 (ID nº 102603010), requeridos no período de 27/01/2022 a 02/02/2022, que foram DEFERIDOS pelo Juiz da 29ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para interposição de recurso, consoante preceituam os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 29ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 447 /2020-29ª ZE.

Carira/SE, 04 de fevereiro de 2022.

Luciano de Oliveira Santiago

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-03.2021.6.25.0031**

PROCESSO : 0600001-03.2021.6.25.0031 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADO : IZABEL CRISTINA OLIVEIRA SOBRAL

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

IMPUGNADO : JOSE HUMBERTO COSTA SILVEIRA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

IMPUGNADO : OTAVIO SILVEIRA SOBRAL

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : VITOR FARO DE BARROS (5868/SE)
IMPUGNANTE : COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO " (PDT/PSD/ SOLIDARIEDADE) -
ITAPORANGA D'AJUDA/SE
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-03.2021.6.25.0031 / 031ª
ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO " (PDT/PSD/ SOLIDARIEDADE) -
ITAPORANGA D'AJUDA/SE
Advogados do(a) IMPUGNANTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358, FABIANO
FREIRE FEITOSA - SE3173-A
IMPUGNADO: OTAVIO SILVEIRA SOBRAL, JOSE HUMBERTO COSTA SILVEIRA, IZABEL
CRISTINA OLIVEIRA SOBRAL
Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, JOSE ACACIO DOS
SANTOS SOUTO - SE12193, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VITOR
FARO DE BARROS - SE5868
Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, JOSE ACACIO DOS
SANTOS SOUTO - SE12193, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A,
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405
Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, JOSE ACACIO DOS
SANTOS SOUTO - SE12193, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405,
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

DESPACHO

R.h.

Intime-se a parte impugnada acerca do Recurso Eleitoral para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões recursais.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe com as homenagens de estilo.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral, em Substituição

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600057-95.2019.6.25.0034

PROCESSO : 0600057-95.2019.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO
SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600057-95.2019.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: THIAGO LIMA SANTOS

DECISÃO

R.h.

Tratam os autos de representação por doação acima do limite legal, promovida pelo Ministério Público Eleitoral em face de Thiago Lima Santos.

Extrai-se dos autos, a ausência da formação da relação processual, em virtude da ausência de citação do representado, não localizado no endereço existente nos autos (ID 89425394).

Apesar do parecer do MPE (ID 90361411), foi determinada, por este Juízo Eleitoral, a citação por edital do representado (ID 98690109).

Confirmada a publicação do Edital de Citação do representado THIAGO LIMA SANTOS (ID 99112899), e, tendo transcorrido *in albis* o prazo para manifestação, a nomeação de curador especial é imprescindível, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Isto posto, NOMEIO a Defensoria Pública da União para, nos termos do art. 72, II do CPC, funcionar nos presentes autos como Curador Especial, ao tempo em que fixo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de defesa (art. 22, I, "a" da LC n.º 64/90).

Intimações necessárias.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601100-33.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601100-33.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WESLEY MONTENEGRO WANDERLEY VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : ERICA PALMEIRA COSTA (5191/SE)

REQUERENTE : WESLEY MONTENEGRO WANDERLEY

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : ERICA PALMEIRA COSTA (5191/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601100-33.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WESLEY MONTENEGRO WANDERLEY VEREADOR, WESLEY MONTENEGRO WANDERLEY

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICA PALMEIRA COSTA - SE5191, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Wesley Montenegro Wanderley, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504 /1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deveriam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 102354483), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que não houve necessidade de diligências para saneamento de inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 102353500), pois não comprometeram a sua regularidade, opinando o analista técnico pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 102488861) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Wesley Montenegro Wanderley, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601016-32.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601016-32.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOYCE MORAIS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : JOYCE MORAIS DOS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601016-32.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOYCE MORAIS DOS SANTOS VEREADOR, JOYCE MORAIS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Joyce Moraes dos Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deveriam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 102356253), revelou que a candidata apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que não houve necessidade de diligências para saneamento de inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 102355235), pois não comprometeram a sua regularidade, opinando o analista técnico pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 102488860) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Joyce Moraes dos Santos, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600941-90.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600941-90.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO ATANAZIO VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : PAULO ROBERTO ATANAZIO

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600941-90.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO ATANAZIO VEREADOR, PAULO ROBERTO ATANAZIO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Paulo Roberto Atanazio, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou todas as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 102455546), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que não houve necessidade de diligências para saneamento de inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 102454658), pois não comprometeram a sua regularidade, opinando o analista técnico pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 102488859) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Paulo Roberto Atanazio, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600003-61.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600003-61.2021.6.25.0034 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADO : ELEICAO 2020 JOSE NASCIMENTO BISPO VEREADOR

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

IMPUGNADO : ELEICAO 2020 LAUDEMIR CAMILO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

IMPUGNADO : ELEICAO 2020 LUCIO SANTOS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

IMPUGNADO : ELEICAO 2020 LUIZ EDUARDO DOS SANTOS MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

IMPUGNADO : ELEICAO 2020 LUIZ SEZAR SILVA VEREADOR

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

IMPUGNADO : ELEICAO 2020 MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

IMPUGNADO : ELEICAO 2020 NEILDE FRANCISCA DE MENEZES SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

IMPUGNADO : ELEICAO 2020 NELSON NUNES DA SILVA FILHO VEREADOR

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

IMPUGNADO : ELEICAO 2020 RUTE DOS SANTOS SOARES VEREADOR

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

IMPUGNADO : ELEICAO 2020 TANIA LEMOS ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

IMPUGNADO : ELEICAO 2020 VANEIDE NETA DA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

IMPUGNADO : ELEICAO 2020 VIVIANE DOS SANTOS SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA

IMPUGNADO SENHORA DO SOCORRO/SE
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 JOSE LUIZ GONCALVES SANTANA VEREADOR
ADVOGADO : LEOSVALDO DOS SANTOS (13355/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 RUTE SOUZA GOMES VEREADOR
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 HEDDY LAMAR GOMES VEREADOR
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 ANA PAULA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 ANTONIO PAULO DA CONCEICAO NETO VEREADOR
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 ATAIDE FERREIRA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 CLEVERTON RAMOS DE SANTANA VEREADOR
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 ERMESSON PETRIK DA SILVA GENUINO VEREADOR
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 GILBERTO CARDOSO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 ILARIO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 JAILSON SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 JOELITON BISPO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 JORGIVAN DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 JOSE DOS SANTOS ALVES VEREADOR
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
IMPUGNANTE : GENILSON BARRETO DE JESUS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600003-61.2021.6.25.0034 / 034ª

ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

IMPUGNANTE: GENILSON BARRETO DE JESUS

Advogados do(a) IMPUGNANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

IMPUGNADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, ELEICAO 2020 LUIZ SEZAR SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 ANA PAULA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 GILBERTO CARDOSO SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JAILSON SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JORGIVAN DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE DOS SANTOS ALVES VEREADOR, ELEICAO 2020 LUCIO SANTOS DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 LUIZ EDUARDO DOS SANTOS MENEZES VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 NELSON NUNES DA SILVA FILHO VEREADOR, ELEICAO 2020 RUTE DOS SANTOS SOARES VEREADOR, ELEICAO 2020 VIVIANE DOS SANTOS SANTANA VEREADOR, ELEICAO 2020 ERMESSON PETRIK DA SILVA GENUINO VEREADOR, ELEICAO 2020 TANIA LEMOS ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2020 CLEVERTON RAMOS DE SANTANA VEREADOR, ELEICAO 2020 LAUDEMIR CAMILO DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 ANTONIO PAULO DA CONCEICAO NETO VEREADOR, ELEICAO 2020 RUTE SOUZA GOMES VEREADOR, ELEICAO 2020 VANEIDE NETA DA CRUZ VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE NASCIMENTO BISPO VEREADOR, ELEICAO 2020 HEDDY LAMAR GOMES VEREADOR, ELEICAO 2020 ILARIO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOELITON BISPO DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE LUIZ GONCALVES SANTANA VEREADOR, ELEICAO 2020 NEILDE FRANCISCA DE MENEZES SANTANA VEREADOR, ELEICAO 2020 ATAIDE FERREIRA SANTOS VEREADOR

Advogado do(a) IMPUGNADO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) IMPUGNADO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) IMPUGNADO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) IMPUGNADO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) IMPUGNADO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) IMPUGNADO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) IMPUGNADO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) IMPUGNADO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) IMPUGNADO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) IMPUGNADO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) IMPUGNADO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) IMPUGNADO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) IMPUGNADO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) IMPUGNADO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) IMPUGNADO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) IMPUGNADO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) IMPUGNADO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) IMPUGNADO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) IMPUGNADO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) IMPUGNADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) IMPUGNADO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) IMPUGNADO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) IMPUGNADO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) IMPUGNADO: LEOSVALDO DOS SANTOS - SE13355

Advogado do(a) IMPUGNADO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) IMPUGNADO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

DESPACHO

R.h

Interposto o recurso ID 102443517, intimem-se os recorridos, via DJE, para apresentarem contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.

Oferecidas as contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Tendo em vista o julgamento dos autos, ao Cartório Eleitoral para providenciar a retirada do segredo de justiça.

Nossa Senhora do Socorro, datado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600632-69.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600632-69.2020.6.25.0034 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : TELEVISAO ATALAIA LTDA

ADVOGADO : ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (2484/SE)

ADVOGADO : FRANCISCO TELES DE MENDONCA NETO (7201/SE)

ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)

ADVOGADO : PAULO CALUMBY BARRETTO (2417/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADO : MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : DEBORA CRISTINA PORTELLA PINCHEMEL (2026/SE)

INVESTIGADO : COLIGAÇÃO SOCORRO AVANÇA COM TRABALHO

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2020 INALDO LUIS DA SILVA PREFEITO

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2020 MANOEL DO PRADO FRANCO NETO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INVESTIGADO : RENATO LIMA NOGUEIRA

ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INVESTIGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO (6751/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REPRESENTANTE : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE : VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600632-69.2020.6.25.0034 / 034ª
ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO, SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS
JUNIOR, VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO
ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO
ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO
ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

INVESTIGADO: ELEICAO 2020 INALDO LUIS DA SILVA PREFEITO, ELEICAO 2020 MANOEL
DO PRADO FRANCO NETO VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO SOCORRO AVANÇA COM
TRABALHO, MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, LUIZ CARLOS FERREIRA,
RENATO LIMA NOGUEIRA, TELEVISAO ATALAIA LTDA

Advogados do(a) INVESTIGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183, PAULO ERNANI DE
MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183, PAULO ERNANI DE
MENEZES - SE1686-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759

Advogados do(a) INVESTIGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183, PAULO ERNANI DE
MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: DEBORA CRISTINA PORTELLA PINCHEMEL - SE2026

Advogado do(a) INVESTIGADO: PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO - SE6751

Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, MATHEUS
FEITOSA PRATA - SE12759

Advogados do(a) INVESTIGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA -
SE9609, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760, FRANCISCO TELES DE MENDONCA
NETO - SE7201, ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE2484, PAULO CALUMBY
BARRETTO - SE2417

DESPACHO

R.h

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por suposto abuso de poder político, econômico, uso abusivo dos meios de comunicação social e conduta vedada, proposta pela Coligação Muda Socorro, Samuel Carvalho dos Santos Junior e Vagnerrogeris Lima de Oliveira em face de Inaldo Luis da Silva, Manoel do Prado Franco Neto, Coligação Socorro avança com Trabalho, Município de Nossa Senhora do Socorro, Luiz Carlos Ferreira, Renato Lima Nogueira e TV Atalaia Ltda.

No curso da instrução, o representante do MPE requereu a realização de auditoria, pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no contrato de publicidade do Município com a Teaser

Comunicação e Marketing Ltda (ID 55234092). Deferido o pleito, foi expedido Ofício n.º 325/2021 (protocolo 001782/2021 no TCE), sem retorno, até a presente data, sobre a conclusão da auditoria. Estando o feito paralisado, este Juízo determinou a intimação das partes para se manifestarem sobre o interesse em condicionar o prosseguimento do feito à conclusão da auditoria (ID 99449549), tendo os envolvidos posicionado-se da seguinte forma:

- 1) O Município de Nossa Senhora do Socorro, apesar da manifestação apresentada (ID 99880239), não se pronunciou sobre a auditoria do TCE/SE.
- 2) Os demandados Manoel do Prado Franco Neto, Luiz Carlos Ferreira, Renato Lima Nogueira e Televisão Atalaia LTDA foram inertes (certidão ID 102566215). Por outro lado, Inaldo Luis da Silva e a Coligação Socorro Avança com Trabalho manifestaram-se pelo prosseguimento do feito, apenas com a juntada do relatório de auditoria realizada pelo TCE/SE (ID 100121703).
- 3) Os autores e o MPE manifestaram-se pelo prosseguimento do feito (IDs 10028242 e 100468704).

Assim, considerando que a auditoria nos contratos de publicidade foi diligência requerida pelo MPE, e este entendeu que os autos já possuem elementos suficientes para o julgamento, determino o prosseguimento do feito, devendo as partes serem intimadas para apresentação de alegações finais no prazo comum de 2 (dois) dias, nos termos da LC 64/90.

Há de registrar, ainda, que esta auditoria, a depender do seu resultado, poderá ensejar a atuação do Ministério Público para outras finalidades, contudo, sem dúvida, na seara eleitoral, para este processo, não é imprescindível, já havendo elementos suficientes para o julgamento da causa.

Após, ao MPE para apresentação de alegações no mesmo prazo

.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600163-86.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600163-86.2021.6.25.0034 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : MANUEL MESSIAS DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600163-86.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADO: IPL Nº 2021.0024569-SR/PF/SE - SOB INVESTIGAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, em face de MANUEL MESSIAS DE JESUS, devidamente qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do crime de inscrição fraudulenta como eleitor, previsto no art.289 do Código Eleitoral, com fundamento no acervo probatório contido no Inquérito Policial n.º 0600163-86.2021.6.25.0034.

Narra a denúncia que, em 29 de agosto de 2019, o acusado, apresentou comprovante de residência em nome de sua ex-esposa, objetivando a transferência de seu domicílio eleitoral.

Em depoimento prestado na Polícia Federal, o denunciado admitiu que, desde 2006, residia em Aracaju e quando residia em Nossa Senhora do Socorro era eleitor em Aracaju.

Destarte, da análise dos autos observa-se que a denúncia atende os requisitos prescritos no art. 41 do CPP e que não resta configurada, a priori, nenhuma das hipóteses de rejeição enunciadas no art.395 do CPP, razão pela qual, ante a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, RECEBO A PRESENTE DENÚNCIA.

Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, por escrito e através de advogado, constando a advertência de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor para a realização de tal ato, em igual prazo, na forma do § 2º do art. 396-A do CPP.

Adverta-se ao acusado que, na resposta à acusação, é facultado arguir exceções, preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecendo documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, devidamente qualificadas, conforme preceitua o art. 396-A do CPP.

Evolua-se o presente feito para a classe processual Ação Penal Eleitoral.

Por fim, ao Cartório Eleitoral para providenciar a emissão das certidões de antecedentes criminais do acusado.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601059-66.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601059-66.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE WASHINGTON DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

REQUERENTE : JOSE WASHINGTON DE JESUS

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601059-66.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE WASHINGTON DE JESUS VEREADOR, JOSE WASHINGTON DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de José Washington de Jesus, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato não juntou todas as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 102410374), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que o interessado atendeu tempestivamente à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 102088741).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 102488862) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação com ressalvas.

O Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) - "Dos Recursos Próprios" -, acusou a utilização de recursos próprios do candidato em sua campanha eleitoral.

Na ocasião de sua candidatura (Processo n.º 0600505-34.2020.6.25.0034), o prestador de contas declarou possuir bens no valor de R\$ 1.500,00, no entanto, a doação por meio de recursos próprios se deu no valor de R\$ 2.700,00.

Em diligência, ponderou que possuía rendimento compatível com a doação realizada, vez que, quando da realização das eleições 2020, possuía uma renda mensal de aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais), demonstrando que atuava como sacerdote (pastor evangélico) e anexando aos autos declaração de renda.

Assim, apesar de os recursos próprios aplicados em campanha terem superados o valor patrimonial declarado, o recurso empregado é compatível com renda demonstrada, cabendo ressalva em virtude da omissão parcial do patrimônio quando do registro da candidatura. Confirmando-se, a propósito, a decisão abaixo transcrita:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. RITO SIMPLIFICADO. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM CAMPANHA EM MONTANTE SUPERIOR AO VALOR DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. MERA IMPROPRIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. MANTIDA SENTENÇA DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. 1. Recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura. Tal falha não compromete a regularidade das contas, uma vez que é possível concluir que a doação foi realizada conforme a legislação aplicável, bem como que candidata tem capacidade financeira para efetivar a doação do referido valor para a sua campanha. 2. A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o ano-calendário de 2016. 3. Recurso conhecido e desprovido. Aprovação com ressalvas. (TRE-PI - PC: 37678 SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ - PI, Relator: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, Data de

Julgamento: 25/06/2018, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 126, Data 10/07/2018, Página 14)

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de José Washington de Jesus, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (0006183/SE) 7 7 7
ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF) 82 82 82
ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE) 72
AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) 58 58
ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF) 82 82 82
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (0011309A/SE) 19 36 36 36
ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (2484/SE) 94
ANNA CAROLINA RIBAS VIEIRA KASTRUP (149404/RJ) 79
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 37 37 74 81
BIANCA THERESA SILVA CARDOSO (8494/SE) 21
BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO) 82 82 82
BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (0006888/SE) 39
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 52 52 52
CARINA BABETO CAETANO (207391/SP) 79
CELSO DE FARIA MONTEIRO (66785/PR) 79
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 37 37 74
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (0006882/SE) 6
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 70
CLAUDIA CRISTINA DE MELLO SANTOS (-8750/SE) 20
CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE) 91 91 91 91 91 91 91 91 91
91 91 91 91 91 91 91 91 91 91 91 91 91 91 91 91
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 70 76
DANIEL DOS SANTOS PIRES (-10531/SE) 39
DANIELLE DE MARCO (311005/SP) 79
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 37 37 74
DEBORA CRISTINA PORTELLA PINCHEMEL (2026/SE) 94
DENNY MARCELO ANTONIALLI (290459/SP) 79
DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS (11675/SE) 55 55 56 56
DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP) 79
DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS (12003/SE) 16
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 87 87 88 88
EDUARDO EVANGELISTA SANTOS NETO (14306/SE) 52 52 52

ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 57 57 57 85
ERICA PALMEIRA COSTA (5191/SE) 87 87
EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (4935/DF) 81
EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE) 81 81 81 81
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 6 6 14 43 43 65 65 70 76 85 91
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 65
FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE) 14 14
FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE) 46 46
FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE) 76 76 76
FRANCISCO TELES DE MENDONCA NETO (7201/SE) 94
FRED D AVILA LEVITA (5664/SE) 50 50 50
GENILSON ROCHA (9623/SE) 65
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 50
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 76
GILTON SANTOS FREIRE (1974/SE) 43 43 43 43
GIVALDO CAMPOS DE JESUS (6701/SE) 81
GLAYSE ELLY DOS SANTOS MOTA (11255/SE) 6
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 50 50 50
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 6 53
HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE) 74
HENRIQUE VALENCA DE ALBUQUERQUE (24903/PE) 79
ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF) 82 82 82
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 85 85 85
JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP) 79
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 37 37 74 81
JESSICA LONGHI (346704/SP) 79
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 85 85 85
JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 97 97
JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO (34621/PE) 79
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 8 94 94 94
JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE) 37
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 6
KARINA COSTA ALVES (9709/SE) 50
KARINE DE JESUS SOUZA (11386/SE) 74
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 65 70 70 70 70 74 76 76 76
KID LENIER REZENDE (0012183/SE) 21 21 89 89 94 94 94
KLEBER ARAUJO VALENCA (2074/SE) 81 81
LAURO MONTEIRO GARCEZ (5589/SE) 50
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 70 74 74 79
LEOSVALDO DOS SANTOS (13355/SE) 91
LUDMILA SOUZA DA ROCHA (10802/SE) 52 52 52
LUIS CARLOS CONCEICAO SANTOS DE JESUS (14712/SE) 50
LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE) 85 85 85
MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE) 18 18 18 20 44
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 81 81 81 81
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 6 70 76
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 37 37 74 81
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 37 37 74 81

MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (238513/SP) 79
MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE) 94 94
MICHAEL DOUGLAS CUNHA DA MOTA (9263/SE) 6
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (0005964/SE) 43 43 43 43
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 37 74
NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP) 79
NATHANA ALMEIDA CORTES (12032/SE) 52 52 52
NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE) 94
PAULO CALUMBY BARRETTO (2417/SE) 21 94
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 21 21 21 89 94 94 94 94
PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) 82 82 82
PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO (6751/SE) 94
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 21 46 70 76 94
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 52 52 52
PRISCILA ANDRADE (316907/SP) 79
PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP) 79
PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (0010154/SE) 6
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 6 37 37 91
RAMON ALBERTO DOS SANTOS (346049/SP) 79
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 37 37 74 81
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 76
RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (266298/SP) 79
RODRIGO RUF MARTINS (287688/SP) 79
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 81 81 81 81
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 6
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 8 94 94 94
SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP) 79
SINVAL NUNES DE PAULA (20665/MS) 44
TAINA SANTOS DE GOIS (12946/SE) 74 74
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 85 85
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 65 65 65 91
VITOR FARO DE BARROS (5868/SE) 85
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 76
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE) 47 48

ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 70 74 76
ABNER SCHOTTZ MAFORT 37
ADMINISTRADOR DO PERFIL DE INSTAGRAM MOITA60ANOS 79
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 16 20
ALEXANDRO RAMOS DE SOUZA 52
AMERICO MURILO VIEIRA 50
ANDERSON FONTES FARIAS 80
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 6
ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES 76
ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR 39
BARTOLOMEU VIEIRA LIMA 50

CARLOS ALEXANDRE SANTOS COSTA 14
CARLOS VAGNER FERREIRA DE SANTANA 53
CLEONES ALVES TORRES 72
COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO " (PDT/PSD/ SOLIDARIEDADE) - ITAPORANGA D'AJUDA/SE 85
COLIGAÇÃO "JUNTOS COM A FORÇA DO POVO" (PMDB/PT/PPS/PV/PSD/PC DO B/PROS) 65
COLIGAÇÃO "TELHA NO RUMO CERTO" (PSC/DEM/PRP/PTB/PP) 65
COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO 94
COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR 70 79
COLIGAÇÃO SOCORRO AVANÇA COM TRABALHO 94
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA 53
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PORTO DA FOLHA 57
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE ARACAJU 82
DERMIVAL DOS SANTOS 36
DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA 43 43
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS 46
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ITABAIANA - SE 52
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SIRIRI - SE 52
DOMINGOS DOS SANTOS NETO 65
Destinatário para ciência pública 43 44
EDUARDO ALVES DO AMORIM 6
ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES 46
ELEICAO 2020 ANA PAULA DOS SANTOS VEREADOR 91
ELEICAO 2020 ANTONIO PAULO DA CONCEICAO NETO VEREADOR 91
ELEICAO 2020 ATAIDE FERREIRA SANTOS VEREADOR 91
ELEICAO 2020 CLEVERTON RAMOS DE SANTANA VEREADOR 91
ELEICAO 2020 ERMESSON PETRIK DA SILVA GENUINO VEREADOR 91
ELEICAO 2020 GEOVANIA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR 55
ELEICAO 2020 GILBERTO CARDOSO SANTOS VEREADOR 91
ELEICAO 2020 HEDDY LAMAR GOMES VEREADOR 91
ELEICAO 2020 ILARIO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR 91
ELEICAO 2020 INALDO LUIS DA SILVA PREFEITO 94
ELEICAO 2020 JAILSON SANTOS VEREADOR 91
ELEICAO 2020 JOELITON BISPO DOS SANTOS VEREADOR 91
ELEICAO 2020 JORGIVAN DOS SANTOS VEREADOR 91
ELEICAO 2020 JOSE DOS SANTOS ALVES VEREADOR 91
ELEICAO 2020 JOSE LUIZ GONCALVES SANTANA VEREADOR 91
ELEICAO 2020 JOSE NASCIMENTO BISPO VEREADOR 91
ELEICAO 2020 JOSE VALTER MOTA OLIVEIRA VEREADOR 56
ELEICAO 2020 JOSE WASHINGTON DE JESUS VEREADOR 97
ELEICAO 2020 JOYCE MORAIS DOS SANTOS VEREADOR 88
ELEICAO 2020 LAUDEMIR CAMILO DOS SANTOS VEREADOR 91
ELEICAO 2020 LUCIO SANTOS DA SILVA VEREADOR 91
ELEICAO 2020 LUIZ EDUARDO DOS SANTOS MENEZES VEREADOR 91
ELEICAO 2020 LUIZ SEZAR SILVA VEREADOR 91

ELEICAO 2020 MANOEL DO PRADO FRANCO NETO VICE-PREFEITO 94
ELEICAO 2020 MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR 91
ELEICAO 2020 MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS VEREADOR 91
ELEICAO 2020 NEILDE FRANCISCA DE MENEZES SANTANA VEREADOR 91
ELEICAO 2020 NELSON NUNES DA SILVA FILHO VEREADOR 91
ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO ATANAZIO VEREADOR 89
ELEICAO 2020 RONIE VON BISPO NUNES VEREADOR 58
ELEICAO 2020 RUTE DOS SANTOS SOARES VEREADOR 91
ELEICAO 2020 RUTE SOUZA GOMES VEREADOR 91
ELEICAO 2020 TANIA LEMOS ALMEIDA VEREADOR 91
ELEICAO 2020 VANEIDE NETA DA CRUZ VEREADOR 91
ELEICAO 2020 VIVIANE DOS SANTOS SANTANA VEREADOR 91
ELEICAO 2020 WESLEY MONTENEGRO WANDERLEY VEREADOR 87
EVILAZIO RIBEIRO DA CRUZ 81
FABIO SANTANA VALADARES 37
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 79
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 6 37
GENILSON BARRETO DE JESUS 91
GEOVANIA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS 55
GILSON RAMOS 39 43 43
GILVAN DA SILVA FONSECA 76
GILVANDRO COSTA CAVALCANTE 36
GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE 37
HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO 18
HUMBERTO SANTOS COSTA 14
IAMARA OLIVEIRA ROCHA 52
INALDO LUIS DA SILVA 21 21
IZABEL CRISTINA OLIVEIRA SOBRAL 85
JEFFERSON DE ASSIS SOARES 50
JOAO BOSCO DA COSTA 74
JOAO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS 81
JOGIVAL COSTA DOS SANTOS 70 76
JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO 18
JORGE KLEBER SOARES LIMA 36
JORINETE ALVES DE JESUS 44
JOSE ADRIANO MARTINS SANTOS 66
JOSE ANTONIO SILVA ALVES 50
JOSE HUMBERTO COSTA SILVEIRA 85
JOSE JOAQUIM SANTOS NASCIMENTO 46
JOSE MACEDO SOBRAL 36
JOSE ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR 52
JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS 81
JOSE VALDO DE LIMA 82
JOSE VALTER MOTA OLIVEIRA 56
JOSE WASHINGTON DE JESUS 97
JOYCE MORAIS DOS SANTOS 88
JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE 84 84
JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 14

KARINA DOS SANTOS LIBERAL 81
 LINDINETE NEVES CUNHA 52
 LUCIVALDO DO CARMO DANTAS 43 43
 LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS 74
 LUIZ CARLOS FERREIRA 21 94
 MANUEL MESSIAS DE JESUS 96
 MANUELA LISBOA COSTA 43 43
 MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA 70 76
 MARIA EDVANIA DOS SANTOS 16
 MARIA VIEIRA DE MENDONCA 6
 MARIETA CARDOSO 83
 MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL 80 83
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 21 21 44 50 96
 MORITOS DA SILVA MATOS 82
 MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 20
 MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO 21 94
 NERES FELIX DOS SANTOS 8
 OTAVIO SILVEIRA SOBRAL 85
 P & B COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA 79
 PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 39
 PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE 47 48
 PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
 (INCORPORADO) 36
 PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6
 PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 37
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO
 SOCORRO/SE 91
 PAULO BARBOSA DE MENDONCA FILHO 74
 PAULO ROBERTO ATANAZIO 89
 PAULO ROBERTO DOS SANTOS AGUIAR 7
 PEDRO DE SOUZA JUNIOR 57
 PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 19 36
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 6 6 7 8 14 14 16 19
 20 21 36 37 39 39 43 44
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 44 46 47 48 50 52 52 53
 55 56 57 58 65 66 70 72 74 76 78 78 79 80 81 81 82 83 84 84
 85 87 88 89 91 94 96 97
 REDE RIO FM II LTDA 39
 RENATO LIMA NOGUEIRA 21 94
 REPUBLICANOS (DIR. REGIONAL EM SERGIPE) (INCORPORADO) 18
 REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 18 20 44
 RITA DE CACIA MARIA FERRAZ 79
 RONIE VON BISPO NUNES 58
 SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR 94
 SIGILOSOS 86 86 86 86
 SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA 43 43
 SONIA MEIRE SANTOS AZEVEDO DE JESUS 7
 TALYSSON BARBOSA COSTA 6 53

TELEVISAO ATALAIA LTDA	21	94
TERCEIROS INTERESSADOS	66	96
TEREZINHA MORAES PRADO GOMES	65	
THALLES ANDRADE COSTA	74	76
THIERISSON SANTOS COSTA	6	
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE	20	
VAGNER COSTA DA CUNHA	70	76
VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA	94	
VALERIA COSTA DA CUNHA	76	
VALERIA VASCONCELOS SANTANA	70	
VALMIR LIMA CARDOSO	57	
VANILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES	14	
WALDIR PEREIRA VIANNA JUNIOR	37	
WESLEY MONTENEGRO WANDERLEY	87	
YANDRA BARRETO FERREIRA	37	

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0000273-40.2016.6.25.0025	65	
AIJE 0600569-68.2020.6.25.0026	74	
AIJE 0600596-51.2020.6.25.0026	70	
AIJE 0600621-64.2020.6.25.0026	76	
AIJE 0600632-69.2020.6.25.0034	94	
AIJE 0600913-27.2020.6.25.0001	46	
AIME 0600001-03.2021.6.25.0031	85	
AIME 0600003-61.2021.6.25.0034	91	
APEI 0000004-05.2018.6.25.0001	44	
APEI 0000026-37.2016.6.25.0000	50	
APEI 0000071-94.2015.6.25.0026	78	
APEI 0600006-08.2019.6.25.0027	81	
APEI 0600163-86.2021.6.25.0034	96	
CumSen 0000103-46.2016.6.25.0000	20	
CumSen 0601553-04.2018.6.25.0000	16	
ExFis 0000004-39.2009.6.25.0027	83	
ExFis 0600045-68.2020.6.25.0027	80	
HCCrim 0600033-67.2022.6.25.0000	14	
PA 0600001-72.2022.6.25.0029	84	84
PC 0601561-78.2018.6.25.0000	19	
PC-PP 0000091-37.2013.6.25.0000	6	
PC-PP 0600051-44.2020.6.25.0005	52	
PC-PP 0600083-73.2021.6.25.0018	57	
PC-PP 0600108-16.2021.6.25.0009	52	
PC-PP 0600141-06.2021.6.25.0009	53	
PC-PP 0600169-35.2020.6.25.0000	18	
PC-PP 0600215-24.2020.6.25.0000	37	
PC-PP 0600326-42.2019.6.25.0000	39	
PC-PP 0600343-78.2019.6.25.0000	36	
PCE 0000662-71.2014.6.25.0000	7	

PCE 0600156-82.2020.6.25.0017	55
PCE 0600158-52.2020.6.25.0017	56
PCE 0600166-40.2021.6.25.0002	82
PCE 0600359-41.2020.6.25.0018	58
PCE 0600941-90.2020.6.25.0034	89
PCE 0601016-32.2020.6.25.0034	88
PCE 0601059-66.2020.6.25.0034	97
PCE 0601100-33.2020.6.25.0034	87
PropPart 0600035-37.2022.6.25.0000	44
REI 0000077-31.2019.6.25.0004	43
REI 0600096-58.2020.6.25.0034	21
REI 0600404-93.2020.6.25.0002	14
REI 0600447-52.2020.6.25.0027	8
RIAE 0600060-61.2020.6.25.0019	66
RROPCE 0600047-79.2021.6.25.0002	48
RROPCE 0600161-43.2021.6.25.0026	72
RROPCE 0600500-17.2020.6.25.0000	20
RROPCE 0600048-64.2021.6.25.0002	47
Rp 0600026-75.2022.6.25.0000	39
Rp 0600057-95.2019.6.25.0034	86
Rp 0600324-57.2020.6.25.0026	79
Rp 0600808-24.2018.6.25.0000	6